



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

SARAH DAM FREITAS

**DISSENSOS SOBRE O DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL:
O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Brasília – DF

2020

SARAH DAM FREITAS

**DISSENSOS SOBRE O DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL:
O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, elaborada sob a orientação do Professor Doutor Argemiro Cardoso Moreira Martins e da Professora Mestre Larissa Maria Medeiros Coutinho.

Brasília – DF

2020

SARAH DAM FREITAS

**DISSENSOS SOBRE O DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL:
O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, elaborada sob a orientação do Professor Doutor Argemiro Cardoso Moreira Martins e da Professora Mestre Larissa Maria Medeiros Coutinho. Apresentada em 28 de agosto de 2020. **Banca Examinadora** constituída pelos seguintes:

Professor Doutor Argemiro Cardoso Moreira Martins
(Orientador)

Professora Mestre Larissa Maria Medeiros Coutinho
(Coorientadora)

Doutor Paulo José Leonesi Maluf
(Membro)

Professora Doutora Carina Costa de Oliveira
(Membro)

AGRADECIMENTOS

Este trabalho representa o encerramento de um ciclo de cinco anos de estudos na Universidade de Brasília (UnB), instituição que me acolheu e me apresentou uma infinidade de oportunidades, nas quais eu sequer poderia sonhar. Assim, ofereço meus agradecimentos a cada um dos servidores e professores da casa, por criarem as possibilidades para a construção de meu conhecimento.

Especialmente, agradeço ao professor Argemiro Martins pela introdução à pesquisa acadêmica, pelo incentivo a prosseguir com este tema e pelas conversas enriquecedoras. Do mesmo modo, agradeço à professora Larissa Coutinho por ter sido tão presente na construção deste trabalho, desde a delimitação do objeto de pesquisa até sua correção final. A atividade de docência é permeada de obstáculos, mas ambos a realizam com perfeição.

Ademais, também por contribuição direta para com esta pesquisa, ao meu amigo Marcos Alexandre Rocha, por compartilhar comigo o interesse pelo Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos, que tanto fomentou nossos debates e nossas reformulações de estrutura dos projetos, e por sempre se prontificar a revisar este trabalho.

Aos servidores do Gabinete do Ministro Alexandre de Moraes no Supremo Tribunal Federal, pela paciência no ensino e por me despertarem o interesse pelo Direito Constitucional e o entusiasmo pela justiça.

Ainda, sou grata a minha mãe, Maria Aparecida Dam, por ser um exemplo de mulher, mãe e profissional. O seu esforço e a sua trajetória me inspiram. Obrigada por ser a grande incentivadora dos meus projetos pessoais. E ao meu pai, Nilton Martins Freitas, por sempre cativar em mim o interesse pela leitura e pelo empenho na minha criação e educação. Sem vocês, nada disso seria possível.

Por fim, não posso me esquecer de dedicar parte destes agradecimentos também a Vittor Pelanda Chen. Obrigada por ser calma, compreensão e apoio em todos os momentos. Igualmente, expresso minha gratidão aos amigos, Cecília Rosal, Paula Ribeiro, Gabriela Chehab, Ana Luíza Weyrich e Vinícius Carloni, por representarem a dedicação, o equilíbrio e a leveza que tanto busquei nos meus dias de graduação. Por último, também sou grata aos meus amigos do Colégio Militar de Brasília, pelo companheirismo e pelos bons momentos.

RESUMO

Com a publicação do Decreto nº 4.463/2002, o Estado Brasileiro reconheceu a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para: (a) proceder com a aplicação e interpretação do Convenção Americana de Direitos Humanos; (b) resolver casos contenciosos; e (c) supervisionar os cumprimentos de sentenças. A partir de então, já foram proferidas 9 (nove) sentenças contra o Brasil e, em 4 (quatro) delas, há comprovação de atentados ao direito à integridade física, psíquica e moral – considerado não apenas nos limites da letra da lei, mas ampliado a partir de entendimentos jurisprudenciais. No entanto, o Supremo Tribunal Federal não parece acompanhar a amplitude conceitual apresentada por essa Corte Regional. Partindo desse ponto, utilizar-se-á metodologia documental e de estudo de caso, objetivando comprovar essa assertiva e compreender quais razões levam a Suprema Corte brasileira a adotar este posicionamento.

PALAVRAS-CHAVE: Corte Interamericana de Direitos Humanos; Convenção Americana de Direitos Humanos; direito à integridade; entendimentos jurisprudenciais; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

With the publication of Decree nº 4.463/2002, the Brazilian State recognized the competence of the Inter-American Court of Human Rights to: (a) proceed with the application and interpretation of the American Convention of Human Rights; (b) resolve contentious cases; and (c) supervise the compliance with judgements. Since then, 9 (nine) sentences have been pronounced against Brazil and, in 4 (four) of them, there is evidence of attacks on the right to physical, psychological and moral integrity – considered not only within the limits of the letter of the law, but expanded from jurisprudential understandings. However, the Supreme Federal Court does not seem to follow the conceptual presented by this Regional Court. Starting from this point, documentary and case study methodology will be used, aiming to prove this assertion and to understand the reasons that lead the Brazilian Supreme Court to adopt this position.

KEYWORDS: Inter-American Court of Human Rights; American Convention of Human Rights; right to integrity; jurisprudential understandings; Supreme Federal Court.

LISTA DE SIGLAS

ADC	Ação Direta de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CC	Código Civil
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CF/88	Constituição Federal de 1988
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CORTE IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
DOI-CODI	Destacamento de Operações de Informação – Centro de Operações de Defesa Interna
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ISER	Instituto de Estudos da Religião
MNPCT	Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura
MPF	Ministério Público Federal
MPSP	Ministério Público do Estado de São Paulo
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEA	Organização dos Estados Americanos
PCB	Partido Comunista do Brasil
PFDC	Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
PSC	Partido Social Cristão
PSL	Partido Social Liberal
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial

SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. OBSTÁCULOS NA DELIMITAÇÃO DO CONCEITO DE INTEGRIDADE PESSOAL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	14
1.1. IMPRECISÃO NA DEFINIÇÃO LEGAL DE INTEGRIDADE PESSOAL NA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	14
1.2. AMPLIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO CONCEITO DE INTEGRIDADE PESSOAL.....	17
1.2.1. <i>Integridade pessoal e pessoas com deficiências mentais</i>	18
1.2.2. <i>Integridade pessoal e familiares de vítimas</i>	21
1.2.3. <i>Integridade pessoal e violência policial</i>	26
1.2.4. <i>Integridade pessoal e detentos sob custódia estatal</i>	29
2. NÃO ADOÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE INTEGRIDADE PESSOAL	32
2.1. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO CONSTITUCIONAL AMPLA E INSUFICIÊNCIA DE DEFINIÇÕES LEGAIS DO DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL	33
2.2. NÃO ACOMPANHAMENTO JURISPRUDENCIAL DA AMPLITUDE CONCEITUAL DE INTEGRIDADE PESSOAL.....	37
2.2.1. <i>Integridade pessoal e pessoas com deficiência mental</i>	39
2.2.2. <i>Integridade pessoal e familiares de vítimas</i>	42
2.2.3. <i>Integridade pessoal e violência policial</i>	45
2.2.4. <i>Integridade pessoal e detentos sob custódia estatal</i>	50
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59

INTRODUÇÃO

A partir da criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e seus respectivos órgãos, compondo um sistema regional de proteção aos direitos fundamentais individuais e coletivos, iniciaram-se discussões referentes à efetividade e à obrigatoriedade de suas decisões. Com esses questionamentos, diversas linhas teóricas se desenvolveram para explicar a relação entre o direito internacional e o direito interno estatal, como as teorias monistas¹ e dualistas², o transconstitucionalismo³, dentre outras. O Brasil, quando colocado frente às decisões da corte regional latino-americana, não foge a essa discussão, no que concerne aos debates sobre direito à integridade pessoal.

Quando da ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)⁴, também conhecida como Pacto San José da Costa Rica, os Estados optam pelo reconhecimento da utilização das decisões deste Tribunal Regional como instrumento essencial de proteção dos direitos humanos.

Nesse sentido, a normativa americana estabelece o dever de seus signatários de adotar disposições legislativas que tornem efetivos os direitos e as liberdades fundamentais ali

¹ O monismo jurídico é, em regra, atribuído aos ensinamentos de Hans Kelsen e sustenta, em síntese, que o direito é um sistema único, constituído pelo direito interno e pelo direito internacional. Assim, para solucionar a existência de eventuais conflitos, bastaria a aplicação dos princípios *lex posterior derogat legi priori*, *lex specialis derogat legi generali*, e *lex superior derogat legi inferiori*. Ademais, reforça-se que seria incabível a existência de qualquer mecanismo de internalização de normas internacionais (BINENBOJM, 2000).

² A teoria dualista apresenta que o direito interno e o direito internacional são dois ordenamentos jurídicos completamente independentes, distintos e impenetráveis. Por esse motivo, não se concebe qualquer conflito entre as normas destes dois sistemas e a internalização de normas internacionais é medida que se impõe (BINENBOJM, 2000).

No Brasil, adota-se a teoria dualista moderada. Isto é, compreende-se que, até a incorporação dos tratados internacionais no ordenamento interno, são mantidas duas ordens jurídicas (visão dualista extremada). Porém, uma vez internalizadas as normas internacionais, retorna-se ao *status quo* de um único sistema jurídico (STF, 1998).

³ Na definição do professor Marcelo Neves (2014), “o transconstitucionalismo não toma uma única ordem jurídica ou um tipo determinado de ordem como ponto de partida ou *ultima ratio*. Rejeita tanto o estatualismo quanto o internacionalismo, o supranacionalismo, o transnacionalismo e o localismo como espaço de solução privilegiado dos problemas constitucionais. Aponta, antes, para a necessidade de construção de ‘pontes de transição’, da promoção de ‘conversações constitucionais’, do fortalecimento de entrelaçamentos constitucionais entre as diversas ordens jurídicas: estatais, internacionais, transnacionais, supranacionais e locais”.

⁴ A Convenção Americana de Direitos Humanos foi assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Porém, nos termos do que dispõe seu artigo 74.2, a entrada em vigor do Pacto se deu apenas em 18 de julho de 1978, quando 11 (onze) Estados depositaram seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. No caso brasileiro, deve-se pontuar que a ratificação do tratado se deu em 07 de novembro de 1992. No entanto, a aceitação da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sob o Estado brasileiro só ocorreu em 12 de outubro de 1998 (CIDH, [20--?]).

dispostos, de modo que sejam reconhecidos e garantidos seu livre e pleno exercício a toda pessoa. Observem-se os dispositivos da CADH (1969):

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.
2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessária para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Nesta pesquisa, presume-se que o exercício livre e pleno dos direitos fundamentais dispostos na CADH pressupõe que estes possuam o mesmo conteúdo jurídico nos âmbitos interno e internacional. Ainda que inexista obrigação jurídica expressa assumida pelo Brasil no sentido de incorporar a construção jurisprudencial da Corte IDH, defende-se, com base no princípio da segurança jurídica e em perspectiva política, a indispensabilidade do estabelecimento de diálogos entre os Tribunais. A falta desta conversação é o objeto de pesquisa que se propõe.

É necessário esclarecer também que outro pressuposto tomado, nesse trabalho, é que a internalização da jurisprudência da Corte Interamericana só é possível a partir do controle de convencionalidade⁵, a ser exercido pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Ao assumir a obrigação de incorporar o conteúdo do tratado internacional, espera-se igualmente o reconhecimento da jurisprudência do organismo responsável por sua interpretação – no caso, a Corte IDH. A aplicação da letra fria do tratado não parece ser suficiente à finalidade protetiva que se pretende alcançar, especialmente considerando-se que, atualmente, a utilização do

⁵ Conforme sucinto ensinamento de Valério de Oliveira Mazzuoli (2009, p. 128), “o controle de convencionalidade tem por finalidade compatibilizar verticalmente as normas domésticas (as espécies de leis, lato sensu, vigentes no país) com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado e em vigor no território nacional”.

método interpretativo gramatical⁶ é “um mero ponto de partida da tarefa hermenêutica” (SOARES, 2019, p. 208).

Assim, a pergunta de pesquisa que o presente trabalho pretende responder é: “O Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos possuem o mesmo entendimento sobre a definição do que é o direito à integridade pessoal?”.

É nesse sentido que esse trabalho é desenvolvido, colocando em comparação a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - enquanto autoridade constitucional brasileira - e da Corte IDH - enquanto autoridade regional sobre temas atinentes à violação de direitos humanos.

Quanto à escolha do direito violado, esta surgiu da observação de gráfico, divulgado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), que analisa a quantidade de artigos da CADH e de outros tratados, cujas violações foram declaradas em sentenças da Corte Interamericana. Observando o número de casos, nota-se que, após direitos mais gerais e amplos (obrigação de respeitar os direitos, garantias judiciais e proteção judicial), o direito individual que se destaca com o número de 52 (cinquenta e dois) condenações é o direito à integridade pessoal (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2007).

Dentro desse grupo de 52 casos, percebe-se que 4 (quatro) deles apresentam condenações contra o Brasil⁷. São os casos: (a) Damião Ximenes Lopes versus Brasil; (b) Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) versus Brasil; (c) Cosme Genoveva e outros (Favela Nova Brasília) versus Brasil; (d) Herzog e outros versus Brasil.

Dessa forma, o objetivo principal que se destaca é compreender as relações de convergência e de divergência entre esses dois tribunais, especialmente, no que se refere aos precedentes relacionados ao direito à integridade pessoal. Por sua vez, dentre os objetivos específicos, cita-se: (a) compreender como funciona o processo internacional de proteção dos direitos humanos, dando especial enfoque ao sistema regional latino-americano; (b) analisar as decisões anteriormente citadas, proferidas pela Corte IDH contra o Brasil, no âmbito da categoria do direito à integridade pessoal; (c) investigar como a jurisprudência do STF tem se

⁶ “A interpretação literal ou gramatical do direito consiste na reprodução do sentido textual dos comandos normativos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica” (SOARES, 2019, p. 208).

⁷ A título de exemplo, outros casos de condenação de países latino-americanos por violações ao direito à integridade pessoal: Caso Penal Castro *vs.* Peru; Caso Família Barrios *vs.* Venezuela; Caso Aloeboetoe *vs.* Suriname; Caso Kawas Fernández *vs.* Honduras; Caso Blake *vs.* Guatemala; Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek *vs.* Paraguai; Caso Radilla Pacheco *vs.* México; Caso Bueno Alves *vs.* Argentina; dentre outros.

portado em relação à categoria de direito previamente elencada; (d) entender em que medida os precedentes da Corte Interamericana têm sido adotados pela nossa Suprema Corte.

A metodologia base a ser utilizada, na presente pesquisa, será documental e de estudo de caso. Objetiva-se analisar as normas nacionais e internacionais atinentes às sentenças condenatórias da Corte IDH contra o Brasil, relativas ao direito à integridade pessoal, bem como os acórdãos do STF que abordam a mesma categoria de direitos violados.

Para extrair o conceito do direito à integridade utilizado pelo STF, utilizou-se a pesquisa de jurisprudência disponível no site deste Tribunal. O ponto de partida das investigações foi a busca pelo nome das partes dos casos da Corte IDH, encontrando, assim, os julgados por meio dos indexadores de decisões estrangeiras citadas e dos termos de resgate relacionados. Todavia, nos casos em que os precedentes foram insuficientes, complementou-se a pesquisa a partir da busca de palavras-chave relacionadas a cada caso para encontrar precedentes similares, passíveis de comparação ao final da pesquisa.

Ainda, de forma complementar, será utilizada a metodologia de revisão bibliográfica. A finalidade será investigar os entendimentos doutrinários relativos às relações de convergência e de divergência entre o direito interno e o direito internacional, conforme previamente explicitado.

Nesses termos, no primeiro capítulo, discutir-se-á, a partir da análise dos artigos da CADH, de julgados da Corte regional e de revisões bibliográficas, os obstáculos à delimitação do conceito de integridade pessoal no âmbito da Corte IDH. Tenciona-se demonstrar que a imprecisão na definição deste direito se dá, em grande medida, em razão da construção textual apresentada no Pacto San José da Costa Rica, bem como da ampliação jurisprudencial reiterada pelo Tribunal Regional latino-americano.

Por sua vez, para guardar a devida correspondência, o segundo capítulo se ocupará de apresentar uma concisa pesquisa dos subtemas abordados pela Corte IDH na legislação brasileira e na jurisprudência do STF. O intuito deste tópico é demonstrar que a Corte Constitucional brasileira não apresenta grande preocupação em acompanhar a amplitude conceitual de integridade pessoal apresentada pelo Tribunal Regional.

Por fim, na conclusão, tece-se que as divergências conceituais visíveis entre o STF e a Corte IDH têm raízes que remontam ao monopólio da “última palavra” pela Corte Constitucional brasileira, à ausência de instrumentos para a internalização de jurisprudências

internacionais, e ao desinteresse dos poderes brasileiros na execução das sentenças do Tribunal Regional.

Destaca-se, por fim, que a presente pesquisa, diferente de outras que já foram realizadas, não objetiva compreender o direito à integridade pessoal a partir das subdivisões propostas pelo artigo 5º, da CADH, mas sim traçar essa fragmentação a partir do estudo das sentenças proferidas contra o Estado brasileiro.

Outrossim, este trabalho também não examinará as recomendações apresentadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ao Brasil nos demais casos relativos ao direito à integridade pessoal. O propósito desta pesquisa é analisar somente determinações internacionais de adesão obrigatória, concebidas a partir da assinatura de instrumentos internacionais, para avaliar a efetiva internalização estatal.

Diante de todo o exposto, para a melhor compreensão do objeto da presente pesquisa, passa-se ao necessário estudo do que se entende por direito à integridade pessoal no âmbito da Corte IDH e qual o recorte realizado para posterior aprofundamento na jurisprudência da Suprema Corte brasileira.

1. OBSTÁCULOS NA DELIMITAÇÃO DO CONCEITO DE INTEGRIDADE PESSOAL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O STF e a Corte IDH não são totalmente harmônicos em seus entendimentos sobre o que engloba o direito à integridade pessoal. Em grande medida, esse dissenso é reforçado em razão da imprecisão de definição legal de integridade pessoal na Convenção Americana (1.1) e da ampliação conceitual realizada pela jurisprudência do Tribunal Regional em questão (1.2).

1.1. IMPRECISÃO NA DEFINIÇÃO LEGAL DE INTEGRIDADE PESSOAL NA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A CADH tem vigência iniciada em 22 de novembro de 1969 e é um importante instrumento de proteção aos direitos humanos no âmbito regional latino-americano (SALVIOLI, 2007). Este instrumento se apresenta como tratativa de grande importância por diversas razões. Inicialmente, destaca-se que é o primeiro tratado genérico regional vinculante em matéria de direitos humanos da OEA, encarregado de estabelecer um patamar de mínimo existencial no continente americano. Ademais, é a responsável pela criação de um sistema regional de proteção destes direitos, composto pela Corte IDH e pela CIDH (SALVIOLI, 2007).

Nesses termos, é inegável que a Convenção Americana abrange diversos direitos civis e políticos, como o direito à vida, à liberdade pessoal, à liberdade de consciência e de religião, à liberdade de pensamento e de expressão, dentre outros. O objetivo do presente trabalho é justamente analisar um desses direitos, o direito à integridade pessoal, o qual se observou que não possui uma definição exata.

O artigo 5º da CADH se propõe a conceituar o que é o direito à integridade pessoal. Porém, não há clareza na definição concedida, que, muitas vezes, é confundida com a enumeração de seus exemplos, quais sejam: a proibição de tratamentos degradantes, cruéis e da utilização de tortura; a obrigatoriedade de aplicação do princípio da responsabilidade pessoal ou da intranscendência; e a finalidade de readaptação da figura do condenado. A alta concentração de incisos relativos ao bem-estar de detentos - 5 (cinco) de 6 (seis) incisos - pode induzir ao erro de que a integridade pessoal está apenas ligada ao direito penal do condenado. Veja-se o dispositivo:

Artigo 5. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados (CIDH, 1969).

Cabe destacar, nos termos do que expõe a doutrina⁸, que o direito à integridade pessoal “consiste em manter-se a higidez física e a lucidez mental do ser, opondo-se a qualquer atentado que venha a atingi-las, como direito oponível a todos” (BITTAR, 2015). Infere-se, portanto,

⁸ A doutrina brasileira, em geral, faz referência às subdivisões do direito à integridade pessoal, isto é, aos conceitos de integridade física e mental. Destaca-se, assim, alguns autores civilistas que abordam o tema: MATOS, Enea. *Direitos da personalidade: a reparação do dano à integridade física no Código Civil*. In: MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus et al. CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun. Coordenadores. *Direitos da Personalidade: a Contribuição de Silmara J. A. Chinellato*. 1. ed. Barueri: Manole, 2019. AMARAL, Francisco. *O dano à pessoa no Direito Civil Brasileiro*. In: AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 8 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

que o objetivo do direito em questão é a proteção do bem jurídico incolumidade física e mental do indivíduo, algo muito mais amplo do que o expressado nos incisos 2 a 6 do artigo 5º da CADH.

A partir desta compreensão, destaca-se que, por força da aplicação do princípio *pro homine*⁹, introduzido ao direito internacional por meio do artigo 31, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969)¹⁰, sempre se deve optar pela aplicação da norma que mais amplia ou da interpretação mais extensiva para reconhecer direitos protegidos (HENDERSON, 2004). É nesse sentido que, ao abordar o direito à integridade pessoal, é possível defender a sua compreensão em três planos: físico; moral; intelectual ou psíquico.

Enquanto o direito à integridade pessoal física se relaciona com a proibição de tortura e do exercício de outros tratamentos degradantes e desumanos, protegendo o corpo do indivíduo em seu entendimento mais amplo quanto possível (corpo e suas partes, imagem e voz), o aspecto psíquico deste direito se relaciona com os elementos intrínsecos à personalidade (inteligência, emoções, sentimentos, intimidade e segredo) (CAMARGO, 2009).

Por sua vez, a integridade pessoal moral diz respeito aos atributos do indivíduo que se projetam na sociedade. “Na integridade moral, que inclui também aspectos da integridade psíquica, destacam-se a liberdade religiosa; a segurança moral; a honra; a intimidade; a imagem; a estética e os segredos pessoal, doméstico e profissional” (CAMARGO, 2009, p. 272).

Observado sob a ótica da teoria das dimensões dos direitos fundamentais¹¹, tem-se que a integridade pessoal se enquadra no grupo dos direitos de primeira geração, de cunho negativo

⁹ “Os tratados de direitos humanos [...] devem ser interpretados restritivamente quando limitam os direitos do ser humano e, ao contrário, ampliativamente quando possibilitam o seu desfrute ou gozo. Nisso reside o conhecido princípio *pro homine*” (GOMES, 2008).

¹⁰ Artigo 31 (Regra Geral de Interpretação)

1. Um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade.

2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos: a) qualquer acordo relativo ao tratado e feito entre todas as partes em conexão com a conclusão do tratado; b) qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes em conexão com a conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado.

3. Serão levados em consideração, juntamente com o contexto: a) qualquer acordo posterior entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições; b) qualquer prática seguida posteriormente na aplicação do tratado, pela qual se estabeleça o acordo das partes relativo à sua interpretação; c) quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes.

4. Um termo será entendido em sentido especial se estiver estabelecido que essa era a intenção das partes (BRASIL, 2009).

¹¹ O presente trabalho filia-se à parte da doutrina que prefere a utilização do termo “dimensões” para tratar do surgimento sequencial dos direitos fundamentais. A preferência terminológica pode ser, em grande medida, explicada por Wolfgang Sarlet (2019, p. 318): “Num primeiro momento, é de ressaltar as fundadas críticas que vêm sendo dirigidas contra o próprio termo “gerações”, já que o reconhecimento progressivo de novos direitos

ou de defesa. Isto é, para que o direito tenha efetividade total, não é necessária qualquer atuação por parte do Estado, mas tão somente sua abstenção (WOLFGANG SARLET, 2019). Por ser, teoricamente, um direito que demanda tão somente a omissão das nações, deveria ser de fácil manutenção, mas não é isso que se verifica nos casos em concreto.

Ainda assim, a Corte IDH guarda reiteradas condenações do Estado brasileiro por violação ao direito à integridade pessoal em quatro casos emblemáticos: (a) Ximenes Lopes versus Brasil; (b) Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) versus Brasil; (c) Favela Nova Brasília versus Brasil; (d) Herzog e outros versus Brasil. Nesses casos, ao contrário da interpretação restritiva de que a integridade pessoal está relacionada apenas ao direito penal do condenado, que pode ser extraída do artigo 5º da CADH, a Corte reconheceu uma abordagem mais ampla.

É possível visualizar que cada um dos casos a serem analisados será relevante para compreender o direito à integridade pessoal sob suas diversas vertentes. Assim, objetiva-se destrinchar tal direito e compreendê-lo sob suas óticas variadas.

1.2. AMPLIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO CONCEITO DE INTEGRIDADE PESSOAL

De maneira geral, alguns autores¹² se detêm tão somente às subdivisões gerais apresentadas pelo próprio dispositivo da Convenção Americana. Nestes termos, costumam realizar divisões como: proibição da tortura; vedação a tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes; e proteção da integridade de pessoas privadas de liberdade.

No entanto, os julgados da Corte IDH apresentam uma ampliação conceitual importante do que deve ser entendido como direito à integridade pessoal. O fato de a jurisprudência regional nem sempre ser levada em consideração pode indicar um motivo para a ausência de consenso entre o STF e a Corte Interamericana sobre o que engloba essa garantia.

fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementariedade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão “gerações” pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo “dimensões” dos direitos fundamentais, posição esta que aqui optamos por perfilhar, na esteira da mais moderna doutrina”.

¹² Como exemplo da doutrina majoritária, cito:

KOURY, Ana Beatriz Costa; FRANÇA, Clarissa Bahia Barros. *O direito à integridade pessoal no marco do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos*. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n° 51, pp. 19-45, jul.-dez., 2007.

DÍAZ, Omar Huertas. *A integridade pessoal e sua proteção efetiva perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos: caso Wilson Gutiérrez Soler vs. a Colômbia*. Meritum, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, pp. 5-51, jul.-dez., 2007.

Desta forma, para além dessas categorias mais amplas, é interessante analisar, de maneira um pouco mais aprofundada, os desdobramentos dessas subdivisões nos casos concretos. A partir dos casos de condenação do Estado brasileiro pela violação ao direito à integridade pessoal, verificamos as seguintes situações: (1.2.1) o desrespeito ao direito de pessoas com deficiência mental; (1.2.2) a ofensa ao direito de familiares das vítimas, cujos direitos humanos foram transgredidos, em face das negligências investigativas e punitivas estatais; (1.2.3) o atentado contra o direito de vítimas de violência policial e tortura realizada por agentes estatais; e, por fim, (1.2.4) a afronta ao direito de detentos sob a responsabilidade estatal.

1.2.1. Integridade pessoal e pessoas com deficiências mentais

A ampliação conceitual do direito fundamental à integridade pessoal, para englobar também as pessoas com deficiências mentais, pode ser depreendida do caso *Ximenes Lopes versus Brasil*.

Conforme história clínica apresentada pela Corte IDH, no parágrafo 112 da sentença, em 1995, Damião Ximenes Lopes, pessoa com deficiência mental, foi internado, pela primeira vez, na Casa de Repouso Guararapes, uma instituição privada vinculada ao Sistema Único de Saúde do Brasil (SUS), a fim de receber tratamento psiquiátrico. Após melhora significativa, retornou a sua casa, apresentando feridas nos joelhos e tornozelos, as quais declarou serem resultados de violências na casa de recuperação (CORTE IDH, 2006).

No entanto, após nova piora do quadro, a família da vítima optou por interná-lo novamente em 1º de outubro de 1999. Em 3 de outubro do mesmo ano, dentro das dependências da casa de repouso, o senhor Damião Ximenes Lopes apresentou 2 (dois) episódios de crise de agressividade e foi contido com uso de força por 1 (um) auxiliar de enfermagem, o senhor Elias Gomes Coimbra, e por outros 2 (dois) pacientes. Nessa situação, em decorrência da intensa contenção física a qual foi submetida, a vítima sofreu uma lesão no rosto, na altura do supercílio (CORTE IDH, 2006).

No dia seguinte ao ocorrido, em 04 de outubro de 1999, restou comprovado que, ao chegar à Casa de Repouso Guararapes, a mãe da vítima o encontrou em condições deploráveis: sangrando, com as roupas rasgadas, cheirando a excremento, com as mãos amarradas para trás e agonizando (CORTE IDH, 2006). Apesar de exigir atendimento médico, este não lhe foi

prestado de maneira adequada, de modo que o paciente veio a falecer às 11h30 (onze horas e trinta minutos) daquele mesmo dia.

Em testemunho proposto pela CIDH (parágrafo 47), Irene Ximenes Lopes Miranda, irmã da vítima, sustentou que a *causa mortis* declarada foi indeterminada, o que lhe parecia omissão da verdade e manipulação, haja vista as condições em que se encontrava o cadáver (CORTE IDH, 2006).

Assim, no dia da morte da vítima, seus familiares apresentaram uma queixa na Delegacia de Polícia da Sétima Região de Sobral, buscando justiça para o caso. No entanto, os policiais responsáveis pelo referido posto policial não deram seguimento ao inquérito.

Ante a ausência de fundamento legal ou factual para a omissão investigativa ocorrida, a conclusão é que não houve interesse na apuração do caso, o que levou a família de Damião Ximenes Lopes a reportar o caso Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa. Todavia, ainda assim, a morte de Damião Ximenes continuou impune em todas as instâncias (CORTE IDH, 2006).

Então, em 22 de novembro de 1999, Irene Ximenes Lopes Miranda apresentou petição à CIDH contra o Brasil (parágrafo 5). Após trâmite na CIDH, nos termos do parágrafo 2, houve denúncia contra o Estado brasileiro para que fossem apuradas: as supostas condições desumanas e degradantes da hospitalização de Damião Ximenes Lopes; os alegados golpes e ataques contra a integridade pessoal da vítima; a sua morte 3 (três) dias após a internação hospitalar; e a falta de investigação e de garantias judiciais em relação ao caso em questão (CORTE IDH, 2006).

Esse caso trouxe uma nova faceta para a concepção de integridade pessoal da Corte Interamericana, que passou a relacioná-lo com pessoas com deficiência e com internos em estabelecimentos médicos. Dessa forma, há um modesto afastamento da noção de que o direito à integridade está necessariamente relacionado com detentos e com o sistema prisional. Nesses termos, a Corte, ampliando a conceituação deste direito, argumentou no seguinte sentido:

A Convenção Americana, por sua vez, reconhece expressamente o direito à integridade pessoal, bem jurídico cuja proteção encerra a finalidade principal da proibição imperativa da tortura e penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Este Tribunal considerou de maneira constante em sua jurisprudência que essa proibição pertence hoje ao domínio do *ius cogens*. O direito à integridade pessoal não pode ser suspenso em circunstância alguma.

A Corte já estabeleceu que “[a] infração do direito à integridade física e psíquica das pessoas é uma espécie de violação que apresenta diversas conotações de grau e que abrange desde a tortura até outro tipo de vexames ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes cujas sequelas físicas e psíquicas variam de intensidade segundo fatores endógenos e exógenos que deverão ser demonstrados em cada situação concreta”, ou seja, as características pessoais da uma presunta vítima de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes devem ser levadas em conta no momento de determinar se a integridade pessoal foi violada, há que essas características podem mudar a percepção da realidade do indivíduo e, por conseguinte, aumentar o sofrimento e o sentido de humilhação quando são submetidas a certos tratamentos (CORTE IDH, 2006, p. 52).

A Corte entendeu que restou comprovado o sofrimento e a angústia de Ximenes Lopes e de seus familiares, considerando que o Estado teve responsabilidade pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5º, da CADH.

Assim, por unanimidade, a Corte dispôs, nos pontos resolutivos da sentença, que: (a) o Estado deveria garantir que, em um prazo razoável, o processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos surtisse seus efeitos; (b) o Estado deveria publicar, no prazo de 6 (seis) meses, o capítulo relativo aos fatos provados na referida sentença, bem como sua parte resolutiva; (c) o Estado deveria desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental; e (d) o Estado deveria pagar quantias determinadas, à título de indenização, para os familiares da vítima¹³.

Evidencia-se, dessa maneira, a preocupação da Corte Interamericana, no presente caso, com a integridade pessoal das pessoas com deficiências mentais, internadas em estabelecimentos de saúde, e não em presídios, englobando todos os seus desdobramentos e sua autonomia.

Ainda, deve-se destacar que, até o momento em que esta sentença foi proferida, não havia qualquer condenação do Estado brasileiro pelo desrespeito ao direito à integridade

¹³ Segundo informações apresentadas no *site* da Corte Interamericana, as reparações declaradas cumpridas até 17 de maio de 2010 foram: (a) a publicação dos capítulos pré-determinados da sentença no Diário Oficial e em outro diário de ampla circulação nacional; (b) o pagamento das quantias determinadas a título de indenização por dano material às senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda; (c) o pagamento das quantias determinadas a título de indenização por dano imaterial às senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes, bem como aos senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes; (d) o pagamento efetivo dos custos e das despesas gerados, interna e internacionalmente, em razão da tramitação do referido processo à senhora Albertina Viana Lopes.

peçoal. Assim, desde o primeiro julgado, houve a confirmação de uma compreensão ampla do dispositivo inscrito na CADH, de modo a suscitar a observância à integridade pessoal de internos em hospitais e manicômios. Isto é, trata-se do primeiro passo da Corte em direção ao entendimento de que a integridade pessoal é um direito que deve ir além do direito penal do condenado.

1.2.2. *Integridade pessoal e familiares de vítimas*

Assim como a faceta de proteção a pessoas com deficiências mentais, a Corte IDH também ampliou o conceito de integridade pessoal para incluir, nesse direito fundamental, os familiares de vítimas de violações de direitos humanos. Essa ampliação pode ser analisada a partir do caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) versus Brasil¹⁴.

Nos termos do parágrafo 88 e seguintes da sentença, durante o período histórico da Ditadura Militar, foi formado, pelo Partido Comunista do Brasil (PCB), um movimento de resistência a este regime, denominado Guerrilha do Araguaia. Tratava-se de um exército popular de libertação de cerca de 70 (setenta) jovens instalados no Araguaia (CORTE IDH, 2010).

Ocorre que, entre abril de 1972 e janeiro de 1975, entre 3.000 (três mil) e 10.000 (dez mil) integrantes das Forças Armadas e das Polícias Federal e Militar, empreenderam repetidas campanhas de informação e de repressão contra a Guerrilha do Araguaia (CORTE IDH, 2010).

No final de 1974, não havia mais indícios de vida dos guerrilheiros no Araguaia. As informações apresentadas eram no sentido de que os corpos dos partidários teriam sido desenterrados e queimados ou atirados nos rios da região. Apesar disso, o governo negava a existência das expedições e proibia a imprensa de se manifestar sobre o assunto (CORTE IDH, 2010).

¹⁴ Em pesquisa de jurisprudência no *site* da Corte IDH, o primeiro caso de reconhecimento do direito à integridade de familiares que se tem conhecimento é o Caso Castillo Páez versus Perú, sentença das exceções preliminares, publicada em 30 de janeiro de 1996.

Outros exemplos de precedentes nesse sentido e de outros países latino-americanos são: Caso Tenorio Roca e outros versus Perú. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custos. Sentença de 22 de julho de 2016; Caso Ruano Torres e outros versus El Salvador. Fundo, Reparações e Custos. Sentença de 5 de outubro de 2015; Caso Mendoza e outros versus Argentina. Exceções preliminares, Fundo e Reparações. Sentença de 14 de maio de 2013. Mesmo assim, o presente trabalho se dedicará à análise do Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) versus Brasil em razão do recorte temático proposto. Isto é, restringindo a investigação de violação ao direito à integridade no território brasileiro, o referido caso se destaca como uma das sentenças que mais se preocupa em abordar a necessidade de reparação aos familiares de vítimas de violações de direitos humanos.

Em 4 de dezembro de 1995, foi promulgada a Lei nº 9.140/1995, a qual “reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, e dá outras providências” (BRASIL, 1995).

A edição da legislação em questão serviu para: (a) reconhecer a responsabilidade estatal pelo assassinato de opositores políticos; (b) estabelecer a criação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, responsável pelo reconhecimento de pessoas desaparecidas e pela localização dos restos mortais dessas¹⁵; (c) determinar a possibilidade de concessão de uma reparação pecuniária aos familiares dos mortos e desaparecidos políticos¹⁶.

Após diversas expedições de busca à região, estima-se que, até 2010, o Estado teria pagado indenizações a familiares de 58 (cinquenta e oito) desaparecidos nas incursões da Guerrilha do Araguaia em um valor total de R\$ 6.531.345,00 (seis milhões, quinhentos e trinta e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais), conforme parágrafo 93 da sentença (CORTE IDH, 2010).

Todavia, em 28 de agosto de 1979, foi editada a Lei nº 6.683, a qual concedeu anistia a todos aqueles que praticaram crimes políticos e conexos entre 1961 e 1979. Com essa redação, a Lei de Anistia brasileira permitiu não apenas o regresso de militantes exilados no exterior,

¹⁵ Art. 4º Fica criada Comissão Especial que, face às circunstâncias descritas no art. 1º desta Lei, assim como diante da situação política nacional compreendida no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, tem as seguintes atribuições:

I – proceder ao reconhecimento de pessoas:

- a) desaparecidas, não relacionadas no Anexo I desta Lei;
- b) que, por terem participado, ou por terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, tenham falecido por causas não-naturais, em dependências policiais ou assemelhadas;
- c) que tenham falecido em virtude de repressão policial sofrida em manifestações públicas ou em conflitos armados com agentes do poder público;
- d) que tenham falecido em decorrência de suicídio praticado na iminência de serem presas ou em decorrência de sequelas psicológicas resultantes de atos de tortura praticados por agentes do poder público;

II – envidar esforços para a localização dos corpos de pessoas desaparecidas no caso de existência de indícios quanto ao local em que possam estar depositados;

III – emitir parecer sobre os requerimentos relativos a indenização que venham a ser formulados pelas pessoas mencionadas no art. 10 desta Lei.

¹⁶ Art. 11. A indenização, a título reparatório, consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicado pelo número de anos correspondentes à expectativa de sobrevivência do desaparecido, levando-se em consideração a idade à época do desaparecimento e os critérios e valores traduzidos na tabela constante do Anexo II desta Lei.

§1º Em nenhuma hipótese o valor da indenização será inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§2º A indenização será concedida mediante decreto do Presidente da República, após parecer favorável da Comissão Especial criada por esta Lei.

como também reforçou a impunidade dos crimes cometidos pelos agentes componentes da estrutura ditatorial (PIOVESAN, 2010, p. 181). Veja-se o teor do dispositivo:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§2º Excecuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal (BRASIL, 1979).

Em decorrência da publicação da referida lei, o Estado se eximiu de investigar, processar ou sancionar penalmente os responsáveis por sucessivas violações de direitos humanos, cometidos durante o período da Ditadura Militar – incluindo também os agentes estatais responsáveis pelas violações às vítimas do caso aqui retratado, nos termos do retratado no parágrafo 135 da sentença (CORTE IDH, 2010).

Por este motivo, em 7 de agosto de 1995, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Human Rights Watch/Americas apresentaram petição à CIDH (parágrafo 1). Essa foi acatada e foi proposta denúncia contra a República Federativa do Brasil em 26 de março de 2009 (CORTE IDH, 2010).

Por sua vez, em tentativa de resolução interna da questão, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) apresentou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, pretendendo que a Suprema Corte brasileira anulasse o perdão concedido aos representantes estatais acusados de violar os direitos humanos durante o regime militar (STF, 2010). Porém, em julgamento de 29 de abril de 2010, o STF, em falaciosa reconstituição histórica, entendeu que a Lei de Anistia foi acordo político fundamental para a transição do regime militar para a democracia (STF, 2010).

O sofisma se apresenta na medida em que não esclarece que, apesar de haver uma reivindicação popular forte para a edição de uma anistia política, esta se referia tão somente aos presos políticos. A ampliação da lei para abranger a tortura perpetrada pelos militares nunca fez

parte do imaginário da sociedade civil atuante à época (ABRÃO, TORELLY, 2010)¹⁷. Nesse sentido, diz-se que:

No Brasil, ocorreu uma “transição sob controle”, onde os militares apenas aceitaram a “transição lenta, gradual e segura” a partir de uma posição de retaguarda no regime, delegando aos políticos que os defendiam a legitimação da transição em aliança com a elite burocrática e política que emergiu do regime e orientou a conciliação com a maior parte da oposição legal. A partir daí procurou-se impor burocraticamente um conceito de perdão através do qual os ofensores perdoariam os ofendidos, o que limitou a adesão subjetiva à reconciliação, tentando-se transformar a anistia em um mero esquema de reparações materiais com o intuito de impor o esquecimento, como se isso fosse possível (ABRÃO, TORELLY, 2010, pp. 47-48).

Não obstante, o Tribunal Constitucional brasileiro reiterou a vigência da referida norma e declarou a constitucionalidade da interpretação do art. 1º, mantendo as impunidades anteriormente perpetradas. A interpretação equivocada dada à lei de Anistia foi intencional (SILVA FILHO, 2010), objetivava-se, em verdade, o estabelecimento de uma política de esquecimento na memória nacional (BRAGATO, PAULA, 2015).

Em seguida, em 24 de novembro de 2010, a Corte IDH se pronunciou acerca do caso. Em se tratando do direito à integridade pessoal, o Tribunal apresentou argumentação justificante das violações dos direitos das famílias de pessoas desaparecidas, especialmente no que tange à privação do acesso à verdade dos fatos, à falta de investigações efetivas para o esclarecimento do ocorrido, às omissões estatais e à busca por justiça do caso concreto (CORTE IDH, 2010). Veja-se excerto da sentença:

A esse respeito, este Tribunal considerou que se pode presumir um dano à integridade psíquica e moral dos familiares diretos de vítimas de certas violações de direitos humanos, aplicando uma presunção *juris tantum* a respeito de mães e pais, filhas e filhos, esposos e esposas, companheiros e companheiras permanentes (doravante “familiares diretos”), sempre que corresponda às circunstâncias particulares do caso. No caso desses familiares diretos, cabe ao Estado descaracterizar essa presunção. Nos demais casos, o Tribunal deverá analisar se na prova que consta do expediente se

¹⁷ O entendimento defendido neste trabalho ocupa lugar na doutrina majoritária e, no mesmo sentido, destaca-se: ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. *Mutações do conceito de anistia na justiça de transição brasileira*. Revista de Direito Brasileira, vol. 3, nº 2, pp. 357-379. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2668/2562>>. ROESLER, Claudia Rosane; SENRA, Laura Carneiro de Mello. *Lei de anistia e justiça de transição: a releitura da ADPF 153 sob o viés argumentativo e principiológico*. Sequência: Florianópolis, nº 64. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552012000100007&script=sci_arttext>.

comprova alguma afetação à integridade da suposta vítima. A respeito das pessoas sobre as quais o Tribunal não presumirá dano à sua integridade pessoal por não serem familiares diretos, a Corte avaliará, por exemplo, se existe um vínculo particularmente estreito entre eles e as vítimas do caso que permita estabelecer uma afetação a sua integridade pessoal e, por conseguinte, uma violação do artigo 5 da Convenção. O Tribunal também poderá avaliar se as supostas vítimas participaram da busca de justiça no caso concreto ou se passaram por sofrimentos próprios, em consequência dos fatos do caso ou em razão das posteriores ações ou omissões das autoridades estatais frente a esses fatos (CORTE IDH, 2010, pp. 86-87).

Sendo assim, a Corte declarou, nos pontos resolutivos, que: (a) as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção dos envolvidos em graves violações de direitos humanos devem ser consideradas incompatíveis com a Convenção Americana; (b) o Estado brasileiro descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana; (c) o Estado é responsável pelos desaparecimentos forçados e pelas violações de direitos humanos decorrentes deste fato (CORTE IDH, 2010).

Assim, decidiu que o Estado brasileiro deveria: (a) conduzir as respectivas investigações penais dos fatos do presente caso de maneira eficaz, alcançando a punição dos responsáveis, a determinação do paradeiro das vítimas desaparecidas e a identificação e a entrega dos restos mortais aos familiares; (b) oferecer tratamento psicológico e psiquiátrico aos familiares das vítimas; (c) reconhecer pública e internacionalmente sua responsabilidade sobre os fatos do presente caso; (d) instalar um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos às Forças Armadas; (e) tipificar o delito de desaparecimento forçado; (f) pagar quantias determinadas na sentença a título de indenização aos familiares das vítimas; dentre outras condenações mais recorrentes (CORTE IDH, 2010)¹⁸.

¹⁸ Segundo informações apresentadas no *site* da Corte Interamericana, as reparações declaradas cumpridas até 17 de outubro de 2014 foram: (a) realizar as publicações dispostas em conformidade com o estabelecido no parágrafo 73 da Sentença; (b) permitir que os familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira, Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho pudessem apresentar seus pedidos de indenização, nos termos da Sentença e da Lei nº 9.40/95. Por sua vez, em relação ao cumprimento parcial, tem-se: (a) a continuidade no desenvolvimento de iniciativas de busca, sistematização e publicação de todas as informações da Guerrilha do Araguaia, bem como de informações relacionadas a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo acesso a elas, nos termos do parágrafo 292 da Sentença; (b) o pagamento dos valores estabelecidos a título de indenização por danos materiais, imateriais e reintegração de custos e gastos; (c) a realização de uma convocatória em, pelo menos, um periódico de circulação nacional e um da região onde ocorreram os fatos do presente caso para que, em um período de 24 meses, os familiares das pessoas indicadas no parágrafo 119 da Sentença forneçam evidências suficientes que permita ao Estado identificá-las e, quando apropriado, considerá-las vítimas nos termos da Lei nº 9.140/95.

Nesses termos, fica evidente, portanto, que a Corte IDH reconheceu a violação do direito à integridade pessoal em relação exclusivamente aos familiares das vítimas, observando o empenho destes na busca por justiça no caso concreto e os seus respectivos sofrimentos em razão das ações ou omissões das autoridades estatais. Dessa forma, a análise não se dá em relação à integridade individual dos guerrilheiros, mas em relação aos seus familiares, que restaram vivos e tiveram suas vidas afligidas pelos crimes perpetrados e pela respectiva negligência investigativa.

Verifica-se, assim, como esse precedente contribui para a ampliação conceitual do direito à integridade pessoal, conforme defendido no item 1.1. Ao reconhecer a violação aos direitos dos familiares das vítimas, a Corte IDH assume que os aspectos psíquico (emoções e sentimentos) e moral (honra e imagem) da integridade pessoal devem ser considerados e preservados.

Este entendimento é, posteriormente, reafirmado pela Corte IDH, 7 (sete) anos depois, quando do julgamento do caso *Cosme Genoveva e outros (Favela Nova Brasília) versus Brasil*, o qual será retratado detalhadamente no tópico a seguir, porém, com um enfoque distinto.

1.2.3. Integridade pessoal e violência policial

O caso *Favela Nova Brasília versus Brasil*, julgado pela Corte IDH, apresentou um terceiro enfoque, o qual pode ser desprendido do conceito de integridade pessoal. Antes de analisá-lo, importante compreender o desenrolar dos fatos.

Em 18 de outubro de 1994, houve uma incursão das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro na Favela Nova Brasília, parte do Complexo do Alemão. Nesta primeira operação, 13 (treze) jovens foram executados e 3 (três) mulheres, sendo 2 (duas) delas adolescentes, foram torturadas e violentadas sexualmente (CEJIL, 2017).

Tempos depois, após uma denúncia anônima de que um carregamento de armas seria entregue a traficantes de drogas da localidade, foi realizada nova operação na comunidade no dia 8 de maio de 1995. Nesta, 3 (três) policiais foram feridos e mais 13 (treze) homens da comunidade foram mortos (parágrafo 117 e seguintes) (CORTE IDH, 2017, p. 32).

Nos termos do que trouxe o comunicado do Instituto de Estudos da Religião (ISER), além de a maioria dos disparos terem sido efetuados no peito, no coração e na cabeça de jovens negros, aduziu-se que:

[...] as autoridades competentes não respeitaram os protocolos de devida diligência, destruindo provas e não realizando perícias importantes para identificar autores e o contexto em que ocorreram as mortes. Um exemplo é fato de os corpos terem sido removidos do local dos fatos e os exames de balística e residuográficos nos agentes policiais nunca terem sido colhidos.

Os policiais que atuaram nas incursões também foram responsáveis por abrir e registrar os fatos, no caso, os homicídios foram registrados como confrontos e “autos de resistência”. Foi construída uma narrativa que os isentava de responsabilidade pelas mortes e sequer houve investigações para comprovar se ocorrera ou não uso excessivo de força letal ou execuções sumárias. As vítimas foram registradas como suspeitos de crime de resistência e os inquéritos se concentravam em tentar demonstrar seus envolvimento com o tráfico de drogas, ainda que, na primeira chacina, o relatório da Comissão Especial de Sindicância, instaurada pelo então governador Nilo Batista, tenha resultado em um relatório que indicou que encontraram provas que houve execuções sumárias entre as mortes (ISER, 2017).

Assim, novamente, diante das repetidas omissões do Estado brasileiro quanto às investigações das violações dos direitos humanos, em 19 de maio de 2015, a CIDH apresentou o caso Cosme Genoveva, Evandro Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) contra a República Federativa do Brasil perante a Corte IDH (parágrafo 1) (CORTE IDH, 2017).

Em 16 de fevereiro de 2017, a Corte Interamericana proferiu sua sentença. No que se refere ao direito à integridade pessoal, o Tribunal reiterou a argumentação exarada no Caso Gomes Lund, no sentido de que a integridade psíquica e moral de familiares das vítimas resta violada quando ocorrem privações do acesso à verdade, faltas de investigações efetivas e outras demais omissões estatais. Nesses termos, apenas adicionou que “essas pessoas foram afetadas no desenvolvimento normal de suas atividades diárias e em seu projeto de vida em geral” (CORTE IDH, 2017, p. 67).

Ademais, especificamente em relação às vítimas de violência sexual (L.R.J., C.S.S., J.F.C.), a Corte considerou que a omissão investigativa provocou sentimentos de angústia, insegurança, frustração e sofrimento. A não identificação e punição dos responsáveis pelo cometimento dos delitos apenas acresceu a sensação de desamparo (parágrafo 273) (CORTE IDH, 2017).

Dessa maneira, ao reconhecer a violação ao direito à integridade pessoal de L.R.J, C.S.S. e J.F.C., o Tribunal Regional apresenta o entendimento de que este direito deve ser observado nas atividades policiais, isto é, antes de sequer instaurado um procedimento investigatório ou

um processo penal. Mais uma vez, portanto, afasta a compreensão de relação intrínseca entre a integridade pessoal e o direito penal do condenado.

Diante do exposto, em seus pontos resolutivos, a Corte determinou que o Brasil deveria: (a) conduzir eficazmente a investigação sobre os fatos retratados no caso em questão e punir os responsáveis pelas mortes, pelas torturas e pelos abusos sexuais; (b) oferecer, gratuitamente, tratamento psicológico e psiquiátrico, bem como medicação, às vítimas e aos seus familiares; (c) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional; (d) publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante as operações policiais em todos os estados do país; (e) adotar medidas necessárias para reduzir a letalidade e a violência policial no Estado do Rio de Janeiro; (f) implementar curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro destinado às Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro; (g) abolir o uso do termo “autos de resistência” nos relatórios e nas investigações realizadas no país; dentre outras medidas¹⁹ (CORTE IDH, 2017)²⁰.

Destaca-se, portanto, a importância conferida pela Corte Interamericana à integridade pessoal dos familiares das vítimas em decorrência de omissões estatais na investigação das violações perpetradas, bem como das mulheres vítimas de abuso sexual, as quais, no presente caso, não obtiveram sequer a assistência mínima esperada.

Ademais, ainda que não faça referência expressa à questão, outro assunto abordado neste caso é o conflito implícito entre o direito à integridade pessoal e à segurança pública. Relaciona-se, assim, a integridade pessoal ao excesso de violência das forças policiais, estabelecendo, mais uma vez, que este direito personalíssimo não se restringe aos incisos do art. 5º, da CADH, e aos detentos e estabelecimentos prisionais, mas também se amplia para alcançar as ações dos agentes estatais nas ruas.

¹⁹ Em 3 de maio de 2017, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou o Projeto de Lei do Senado (PLS) 239/2016. O Projeto de Lei em questão almeja alterar o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941) para suprimir o artigo 292, o chamado “auto de resistência”. “O objetivo é o de combater a impunidade de policiais em casos de mau uso dos autos de resistência” (SENADO FEDERAL, 2017). Assim, a nova redação torna obrigatória a autópsia, o exame interno e a instauração de inquérito policial em casos de mortes violentas envolvendo atuação de agentes do Estado. O projeto está pronto para a deliberação do Plenário desde 31/01/2019, sendo essa a sua mais recente movimentação (SENADO FEDERAL, 2016).

²⁰ Segundo informações apresentadas no *site* da Corte Interamericana, a única reparação integralmente cumprida, até 7 de outubro de 2019, foi a reintegração dos valores gastos durante a tramitação do caso ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas. No que se refere ao cumprimento parcial, tem-se apenas a publicação da sentença no *site* do Governo Federal e da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, quedando-se, porém, da divulgação do documento na página da *web* do Governo do Estado do Rio de Janeiro, do Ministério de Direitos Humanos e do Ministério das Relações Exteriores.

1.2.4. Integridade pessoal e detentos sob custódia estatal

Mesmo em casos relativos ao direito à integridade pessoal de detentos, matéria amplamente relacionada com os incisos do art. 5º, da CADH, a Corte IDH se propõe a ampliar ainda mais o conceito legal deste direito. Nesse sentido, este Tribunal Regional aborda temas conexos, como o direito à verdade dos fatos e à memória.

Vladimir Herzog, também conhecido como Vlado, natural da antiga Iugoslávia, veio ao Brasil aos 9 (nove) anos de idade. Naturalizando-se brasileiro, iniciou carreira de jornalista e se filiou ao Partido Comunista Brasileiro (INSTITUTO VLADIMIR HERZOG, 2019).

O caso tem como fundo o contexto histórico de sua vida política e do país, quando vigorava ainda o regime militar. Entre o final do mês de setembro e o início do mês de outubro de 1975, o Destacamento de Operações de Informação – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) intensificou ações de repressão contra jornalistas (parágrafo 110) (CORTE IDH, 2018).

Estima-se que, em 24 de outubro deste mesmo ano, um dia antes da privação de liberdade realizada contra Vladimir Herzog, cerca de 11 (onze) jornalistas estavam detidos nas dependências do referido órgão (CORTE IDH, 2018). “A prisão de Vlado foi uma entre dezenas de detenções determinadas pela Operação Jacarta, conduzida pelo DOI-CODI com a intenção de destruir bases do Partido Comunista em órgãos de imprensa, sindicatos e outras entidades” (INSTITUTO VLADIMIR HERZOG, 2019).

Após sua convocação pelo órgão de repressão, Herzog optou por comparecer espontaneamente ao prédio, onde foi mantido preso junto com mais 2 (dois) jornalistas: Rodolfo Konder e George Duque Estrada (INSTITUTO VLADIMIR HERZOG, 2019).

Na manhã seguinte, em depoimento, Vladimir negou qualquer ligação com o PCB. Ainda assim, os outros 2 (dois) jornalistas anteriormente mencionados afirmam que foram levados para um corredor, onde puderam escutar a ordem para trazer a máquina de choques elétricos, sons da tortura e um rádio com o som alto ligado com intuito de abafar quaisquer ruídos de sofrimento. A partir daí, Vlado nunca mais teria sido visto com vida (INSTITUTO VLADIMIR HERZOG, 2019).

A versão oficial sustentada pelo Governo seria de que Herzog teria se enforcado com um cinto, situação supostamente comprovada pela divulgação da foto do falecido em sua cela

no DOI-CODI. No entanto, essa explicação cairia por terra com a confissão da “farsa do suicídio” por Silvaldo Leung Vieira, o autor da foto (INSTITUTO VLADIMIR HERZOG, 2019).

Em 30 de outubro de 1975, o General Comandante do II Exército determinou a instauração de Inquérito Policial Militar, em razão da forte comoção social despertada pela morte de Vlado (parágrafo 126). No entanto, restou expresso no relatório de criminalística, redigido pelo senhor Motoho Chiota, que a disposição do cadáver correspondia a um típico quadro de suicídio (parágrafo 127) (CORTE IDH, 2018).

A família de Herzog não se conformou com a causa mortis de “asfixia mecânica por enforcamento”, constante da certidão de óbito de Vlado. Assim, em 19 de abril de 1976, Clarice Herzog, viúva do jornalista, e seus filhos apresentaram uma Ação Declaratória à Justiça Federal de São Paulo, objetivando “declarar a responsabilidade da União Federal pela detenção arbitrária, tortura e morte de Vladimir Herzog” (CORTE IDH, 2018, p. 28).

Em 27 de outubro de 1978, o juiz federal emitiu sentença favorável aos pleitos autorais, mas, com a promulgação da Lei nº 6.683/1979 (Lei de Anistia), o inquérito policial aberto, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), para apurar as circunstâncias do homicídio de Vlado, foi arquivado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) (INSTITUTO VLADIMIR HERZOG, 2019).

Em 2008, com base em novos fatos, o Ministério Público Federal (MPF) encaminhou representação à Procuradoria da República para a instauração de nova persecução penal em face dos responsáveis pelo assassinato de Herzog. O parecer, contudo, foi pelo arquivamento da investigação, sob o argumento de que o inquérito policial anterior teria feito coisa julgada material (INSTITUTO VLADIMIR HERZOG, 2019)²¹.

Assim, em busca de justiça para o caso em concreto, procurou-se instaurar procedimento internacional perante a Corte IDH. Em 10 de julho de 2009, o CEJIL apresentou petição sobre o caso à CIDH (parágrafo 2) (CORTE IDH, 2018).

Após a denúncia ante à CIDH e antes mesmo que essa tivesse sido analisada, em 18 de novembro de 2011, foi promulgada a Lei nº 12.528/2011, a qual criou a Comissão Nacional da

²¹ Para melhor compreensão da linha do tempo no Caso Herzog, recomenda-se acessar: <<https://vladimirherzog.org/casoherzog/>>.

Verdade. Esta, ao analisar laudos periciais, fotografias, depoimentos e demais documentos produzidos em virtude da morte de Vlado, concluiu que

1. Existiam características no corpo de que a morte de Vladimir Herzog ocorreu por asfixia mecânica;
2. Houve a simulação de um enforcamento, o qual foi levado a efeito, provavelmente, imediatamente após Vladimir Herzog ter sido estrangulado, como descrito nos itens anteriores;
3. O diagnóstico diferencial para o evento é de homicídio por estrangulamento, com a montagem de um sistema de força e a colocação do corpo em suspensão incompleta de forma a simular um enforcamento; e
4. Considerando as feridas observadas nas regiões claviculares de Vladimir Herzog, os peritos criminais consideram provável que essas feridas tenham sido produzidas quando Vladimir Herzog foi estrangulado, estando o(s) agressor(es) posicionados na parte posterior de seu corpo, onde exerceram a força constritora e pressão, fazendo com que sua região torácica fosse pressionada contra suporte rígido (piso ou parede), resultando nas feridas observadas e citadas na alínea “b” do subitem IV.1 deste Laudo (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 32).

Desse modo, com base no relatório acima citado e em outros indícios, a Corte Interamericana apontou, assim como nos casos anteriormente apresentados, que é evidente que “a existência e a divulgação de uma versão falsa da detenção, tortura e execução de Vladimir Herzog geraram um dano à integridade de todo o seu núcleo familiar” (CORTE IDH, 2018, p. 90). Tal dano restaria reforçado, no entendimento do Tribunal, na angústia, insegurança e frustração nas omissões investigativas e punitivas do Estado brasileiro em relação aos perpetradores de violações dos direitos de Vlado Herzog.

Destarte, o Tribunal determinou, em seus pontos resolutivos, que o Brasil deveria: (a) reiniciar a investigação e o processo penal necessários para punir os responsáveis pelo homicídio de Vladimir Herzog; (b) reconhecer a imprescritibilidade das ações referentes a crimes contra a humanidade; (c) reconhecer a responsabilidade, em ato público, pelos fatos do caso; (d) pagar, a título de danos materiais e imateriais, indenização à família Herzog (CORTE IDH, 2018)²².

²² Segundo informações apresentadas no *site* da Corte Interamericana, até 15 de março de 2018, todas as reparações determinadas pela Sentença restam pendentes de cumprimento.

É importante notar que o presente caso analisado reforça o conceito clássico de integridade pessoal, relacionando-o ao direito penal do condenado em relação a Herzog - especialmente, no que se refere ao art. 5º, inciso 2, da CADH.

Ainda, observa-se, mais uma vez, a preocupação da Corte Interamericana com a reparação integral do dano perpetrado contra familiares de vítimas de graves atentados aos direitos humanos, principalmente, ao reconhecer que a divulgação de versões falsas sobre os fatos também constitui violação deste direito. Veja-se trecho da Sentença:

O Tribunal constata, a partir do acervo probatório, que a existência e a divulgação de uma versão falsa da detenção, tortura e execução de Vladimir Herzog geraram um dano à integridade de todo o seu núcleo familiar. Além disso, os esforços infrutíferos dos familiares por conseguir reivindicar judicialmente seus direitos lhes causou angústia e insegurança, além de frustração e sofrimento. Isso, a juízo do Tribunal, também constitui dano à sua integridade psíquica e moral.

Além disso, a falta de investigação a respeito da morte de seu familiar provocou, nos demais membros da família de Vladimir Herzog, dano à integridade psíquica e moral, inclusive uma extrema angústia e insegurança, além de frustração e sofrimento, que perduram até a atualidade. A falta de identificação e punição dos responsáveis fez com que a angústia permanecesse por anos, sem que as vítimas se sentissem protegidas ou reparadas (CORTE IDH, 2018, p. 90).

Ou seja, para além de todos os incisos do art. 5º, da CADH, infere-se, a partir da análise da presente Sentença, que o direito à integridade pessoal, mesmo em casos relacionados a pessoas privadas de liberdade, engloba ainda o direito à verdade dos fatos em processos penais. Este só pôde ser exercido pelos familiares de Herzog, em razão de seu falecimento precoce.

Em vista do exposto, percebe-se que há uma tendência regional de ampliar o conceito do direito à integridade pessoal, permitindo uma vasta proteção legal aos indivíduos tutelados por esta ordem jurídica. Porém, para que a defesa desse direito seja eficaz, é necessário visualizar também se a adoção dos entendimentos jurisprudenciais da Corte IDH pelo STF é medida que ocorre, situação que será esmiuçada no capítulo a seguir.

2. NÃO ADOÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE INTEGRIDADE PESSOAL

Diante dos casos apresentados no item anterior e da avaliação do artigo 5º, da Convenção Americana, foi possível examinar os entendimentos da Corte IDH, quando da

análise do direito à integridade pessoal, em um contexto no qual o Brasil foi condenado internacionalmente. Nesse sentido, a partir da compreensão da presente linha argumentativa da Corte IDH, a provocação que se coloca é: O STF, enquanto corte constitucional brasileira, tem, de fato, conferido importância às perspectivas da jurisprudência da Corte Interamericana e adotado um entendimento amplo de direito à integridade pessoal?

Para responder ao questionamento, analisar-se-á o papel do STF na realização do controle de constitucionalidade e convencionalidade, no que tange ao direito à integridade pessoal e a ausência das diversas facetas do conceito amplo desse direito fundamental na legislação brasileira (2.1) e na jurisprudência da Corte Suprema (2.2). Busca-se, assim, demonstrar a existência de divergências entre tal tribunal e a Corte IDH no que tange ao conceito de integridade pessoal.

2.1. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO CONSTITUCIONAL AMPLA E INSUFICIÊNCIA DE DEFINIÇÕES LEGAIS DO DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL

Mantendo o paralelismo, é importante compreender que existe uma definição legal imprecisa nos instrumentos normativos brasileiros sobre o que é a integridade pessoal, bem como a tímida expressão das diversas facetas deste direito que são retratadas e reconhecidas nas normas constitucionais e infraconstitucionais. Nesse sentido, serão apresentados os principais diplomas relacionados, respectivamente, com: (a) pessoas com deficiências; (b) familiares de vítimas de violações de direitos humanos; (c) violência policial; (d) detentos sob custódia estatal.

Primeiramente, no que se refere aos direitos das pessoas com deficiência, não existem normas específicas tidas na Constituição Federal de 1988 (CF/88). Na legislação infraconstitucional, por outro lado, existe uma referência restrita à integridade pessoal física, aplicável a todas as pessoas indistintamente, qual seja o art. 13, do Código Civil (CC)²³. Em contrapartida, poder-se-ia, ainda, citar o art. 17, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA)²⁴, cujo conceito de integridade abarca a integridade física, psíquica e

²³ Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes (BRASIL, 2002).

²⁴ Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (BRASIL, 1990).

moral, mas que se aplica apenas ao grupo específico de pessoas com idade inferior à maioridade legal²⁵.

Mais especificamente destinado a atender aos interesses das pessoas com deficiência, foi promulgada a Lei nº 10.216/2001, a qual dispõe, de forma muito generalista sobre os direitos de indivíduos com transtornos mentais e faz apenas menções implícitas ao direito à integridade pessoal, como se observa do art. 2º, parágrafo único, II, III e VIII²⁶. No entanto, após a condenação brasileira no Caso *Damião Ximenes Lopes versus Brasil*, era de se esperar que a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) abordaria o tema com alguma inovação direcionada ao direito à integridade das pessoas com deficiência, mas o que se verifica na leitura da norma é apenas mais um vazio legislativo sobre o assunto - contando novamente com referências indiretas ao direito fundamental aqui retratado²⁷.

Do mesmo modo, a legislação brasileira também não reconhece expressamente a violação ao direito à integridade pessoal de familiares de vítimas de atentados aos direitos humanos. Seria possível dizer que o mais próximo desse entendimento é o reconhecimento da legitimidade judicial de parentes para exigir a cessação de ameaça ou lesão a direito personalíssimo do falecido, ou ainda a reclamação de perdas e danos, conforme se extrai dos arts. 12, parágrafo único²⁸, e 20²⁹, do CC, segundo interpretação sedimentada na V Jornada de

²⁵ Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990).

²⁶ Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental: [...].

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração; [...]

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis (BRASIL, 2001).

²⁷ A título exemplificativo, cito alguns dispositivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência que fazem referência indireta ao direito à integridade pessoal:

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Art. 11. A pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada.

Art. 12. O consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica.

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário (BRASIL, 2015).

²⁸ Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau (BRASIL, 2002).

²⁹ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Direito Civil³⁰. Porém, nos termos do entendimento da Corte IDH, não se trata de legitimidade para socorrer ao direito de outrem, mas de reconhecimento do próprio direito à integridade pessoal em razão do ocorrido. A figura que melhor representa essa concepção do Tribunal Regional é o dano moral reflexo ou em ricochete, cuja construção jurisprudencial será apresentada no capítulo a seguir.

Por sua vez, o respeito à integridade pessoal pelas forças policiais, no contexto da violência policial, deveria ser uma diretriz expressa, constante de Estatuto de Policiais Militares e Civis, mas nem sempre é o que se apresenta. No que tange a esta última categoria, há uma tendência de apresentar ações de violação à integridade pessoal de detentos. Nesse sentido, verifica-se que existe previsão de transgressão relacionada à integridade de presos sob sua guarda, no art. 41, da Lei Federal nº 4.878/1965³¹.

Todavia, observa-se grave omissão do estatuto da polícia civil em relação à caracterização da violência policial antes da instauração de uma ação penal, isto é, no dia a dia das atividades de segurança. Não há qualquer referência sobre o tema na legislação de regência das forças de segurança³².

Por sua vez, vale frisar que a competência para legislar sobre a organização da polícia militar é dos estados federados³³. Por esse motivo, será dado enfoque aos Estatutos dos Policiais Militares dos estados do Rio de Janeiro, de São Paulo e de Goiás que, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, apresentam a maior proporção de mortes decorrentes de intervenções policiais em relação às mortes violentas intencionais (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes (BRASIL, 2002).

³⁰ Enunciado 400. Os parágrafos únicos dos arts. 12 e 20 asseguram legitimidade, por direito próprio, aos parentes, cônjuge ou companheiro para a tutela contra lesão perpetrada *post mortem*.

³¹ Art. 43. São transgressões disciplinares:

XL - omitir-se no zelo da integridade física ou moral dos presos sob sua guarda (BRASIL, 1965).

³² Apenas no ano de 2019, a Ouvidoria de São Paulo recebeu quase 6 (seis) mil denúncias de violência policial (CARVALHO, 2020). No Rio de Janeiro, por sua vez, favelas promoveram a ADPF 635 perante o STF, objetivando colocar em julgamento a política de segurança pública e as graves violações cometidas pelas ações policiais nas periferias do estado (SILVA, SAMPAIO, 2020). Espera-se que, com o aumento exponencial de comunicações das mortes violentas provocadas pelas forças de segurança, sejam promovidas alterações no sistema de formação policial.

³³ Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, §8º; do art. 40, §9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, §3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores (BRASIL, 1988).

Inicialmente, observa-se que os Estatutos dos Policiais Militares do Estado de Rio de Janeiro (Lei nº 443/1981) e do Estado do Goiás (Lei nº 8.033/1975) não fazem qualquer alusão à integridade pessoal. No entanto, diferentemente das entidades federadas anteriores, o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de São Paulo (Lei Complementar nº 893/2001) já apresenta preocupação com a amplitude da integridade pessoal dos presos, conforme se observa do art. 8º, XXVI³⁴, e art. 13, parágrafo único, 3³⁵. Vislumbra-se, portanto, que apenas a lei de um dos três maiores estados aborda a integridade pessoal, reforçando a timidez com a qual a questão é tratada.

Ainda mais recentemente, foi promulgada a Lei nº 13.869/2019, responsável por dispor sobre os crimes de abuso de autoridade e, conseqüentemente, por proteger os direitos investigados e carcerários dos excessos das forças policiais. Por se tratar de lei nova, esperava-se a inclusão de entendimentos mais modernos sobre o assunto, incluindo aqueles fixados pela Corte IDH em seus julgados. Porém, foi mantida a inércia legislativa, não há qualquer citação ao direito à integridade frente ao cometimento de violência policial.

Enfim, em se tratando do direito à integridade pessoal de detentos sob custódia estatal, este é o único conteúdo que se apresenta de forma evidente na CF/88, no Código Penal (CP) e nas demais leis esparsas dessa seara. Quanto à proteção constitucional, o art. 5º, responsável pela introdução dos direitos e deveres individuais e coletivos, é claro ao dispor em seu inciso XLIX: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988).

Na mesma linha, o CP, em seu art. 38, assegura os direitos do preso, dando especial importância à integridade: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral” (BRASIL, 1940). O respeito à integridade pessoal de condenados é ainda reforçado pelos arts.

³⁴ Art. 8º Os deveres éticos, emanados dos valores policiais-militares e que conduzem a atividade profissional sob o signo da retidão moral, são os seguintes: [...].
XXVI - respeitar a integridade física, moral e psíquica da pessoa do preso ou de quem seja objeto de incriminação (SÃO PAULO, 2001).

³⁵ Art. 13. As transgressões disciplinares são classificadas de acordo com sua gravidade em graves (G), médias (M) e leves (L).
Parágrafo único. As transgressões disciplinares são: [...].
3 - deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física das pessoas que prender ou detiver (G) (SÃO PAULO, 2001).

40³⁶; 45, §1³⁷; 80, §4³⁸, todos da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais). Destaca-se que há também a devida correspondência aos menores infratores nos arts. 125³⁹ e 178⁴⁰, do ECA.

Em razão do apresentado, extrai-se que, assim como ocorre na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a CF/88 se limita também a mencionar apenas a integridade pessoal quando relacionada com o direito penal do condenado - o que também é reproduzido nas legislações infraconstitucionais.

Percebe-se, assim, que, não obstante a existência do instrumento do controle de convencionalidade e de um incentivo interamericano à internalização de jurisprudências do Tribunal Regional, a falta de um aparato normativo amplo e abrangente pode ser um fator que ainda limite a atuação do STF.

Na prática, em suas decisões, a Corte constitucional brasileira tem incorporado apenas a literalidade dos tratados internacionais ratificados, eximindo-se de absorver também as interpretações da Corte IDH. Esta hipótese será reforçada a partir da análise da jurisprudência da Corte Constitucional brasileira no tópico seguinte.

2.2. NÃO ACOMPANHAMENTO JURISPRUDENCIAL DA AMPLITUDE CONCEITUAL DE INTEGRIDADE PESSOAL

Conforme demonstrado anteriormente, o artigo 5º da CADH, da forma como expõe os direitos relacionados à integridade pessoal, pode levar a uma errônea identificação dele apenas como a proibição de tratamentos degradantes, cruéis e da utilização de tortura, a obrigatoriedade de aplicação do princípio da responsabilidade pessoal ou da intranscendência e a finalidade de readaptação da figura do condenado.

Por sua vez, nos diversos casos analisados, ficou claro que a Corte IDH não limita o direito à integridade pessoal ao rol legal, entendendo-o como um direito amplo. O STF, por sua

³⁶ Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios (BRASIL, 1984).

³⁷ Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar. §1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado (BRASIL, 1984).

³⁸ Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio (BRASIL, 1984).

³⁹ Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança (BRASIL, 1990).

⁴⁰ Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade (BRASIL, 1990).

vez, não parece acompanhar essa extensão conceitual, na medida em que evita relacionar seus julgados de forma direta com esse direito.

A concessão de importância aos direitos fundamentais, como o direito à integridade pessoal, não é opcional. Nos termos da doutrina de Alexy, a relevância dessas normas para o sistema jurídico é inegável, resultado da soma das fundamentalidades formal e substancial.

A fundamentalidade formal das normas de direitos fundamentais decorre da sua posição no ápice da estrutura escalonada do ordenamento jurídico, como direitos que vinculam diretamente o legislador, o Poder Executivo e o Judiciário. [...].

À fundamentalidade formal soma-se a fundamentalidade substancial. Direitos fundamentais e normas de direitos fundamentais são fundamentalmente substanciais porque, com eles, são tomadas decisões sobre a estrutura normativa do Estado e da sociedade (ALEXY, 2015, pp. 520-523).

É necessário, portanto, um posicionamento mais expansivo do STF em relação à integridade pessoal, de modo a conceder a este direito maior efetividade. Apenas com a adoção de uma postura nesse sentido, será possível alcançar toda a hierarquia judiciária brasileira, já que esta Corte se posta como o órgão de cúpula do Poder Judiciário (STF, 2019) e detém a possibilidade de proferir decisões com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*⁴¹.

Para entender melhor a questão, mostra-se necessário expor a ausência de acompanhamento do STF de cada uma das ampliações do direito à integridade pessoal expostas no capítulo 1.

⁴¹ Cita-se alguns dispositivos da CF/88 e do Código de Processo Civil que reforçam essa prerrogativa: CF/88, Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...].

§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (BRASIL, 1988).

CF/88, Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei (BRASIL, 1988).

CPC, Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante; [...]

2.2.1. *Integridade pessoal e pessoas com deficiência mental*

O caso Damião Ximenes Lopes discutiu o direito à integridade física e psicológica frente à violência perpetrada contra pessoas com deficiência mental, estando internadas em manicômios ou não. Desta forma, conforme já afirmado, o conceito de integridade pessoal foi explicitamente ampliado, indo muito além de pessoas cumprindo regime em estabelecimentos prisionais. Esperava-se, portanto, que ao julgar casos que tratam sobre pessoas com deficiência mental ou sobre estabelecimentos manicomial, o STF fizesse algum tipo de relação com o caso Damião Ximenes Lopes ou com o direito à integridade pessoal, o que não foi observado.

Ao buscar pelo nome do caso nos indexadores do site do STF, teve-se como resultado a Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 43 MC/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio⁴². Esta, no entanto, diz respeito ao pedido de declaração de constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal (CPP)⁴³, abordando a impossibilidade de prisão, salvo em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade competente no curso ou no fim do processo penal.

Ante um resultado negativo com o uso dos indexadores e não sendo este o objetivo da presente pesquisa, expandiu-se a busca para o uso de palavras-chaves, utilizando termos como “direito à integridade”, “integridade”, “deficiência” e “pessoa com deficiência”. Porém, todos os resultados⁴⁴ remeteram às regras de aposentadoria especial previstas nos arts. 201, §1º, e 40, §1º, I⁴⁵, da CF/88⁴⁶.

⁴² ADC 43 MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 07/03/2018.

⁴³ Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

⁴⁴ ARE 664.335, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 12/02/2015; MI 5.873 AgR-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 19/12/2014; MI 2.077 AgR-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 13/10/2014; MI 6.338 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 26/11/2014.

⁴⁵ Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo.

⁴⁶ Art. 201, §1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I – com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizadas por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

Explorou-se ainda os termos “manicômio” e “clínica mental”. Os julgados encontrados⁴⁷ em sua maioria se referiam ao direito à saúde de pessoas com deficiências mentais e incidentes de insanidade mental no processo penal e na execução das penas. Mesmo assim, nenhum dos julgados fez referência aos termos “integridade” ou “dignidade da pessoa humana”⁴⁸.

A título de exaurir todas as possibilidades, foi feita também pesquisa de forma mais genérica, com a palavra-chave “direito da pessoa com deficiência”. O buscador nos apresenta resultados⁴⁹ variados, referentes, por exemplo, a: vagas reservadas em concursos públicos; acessibilidade; atendimento prioritário; integração social; isenção de pagamento de determinados impostos; acesso à educação; dentre outros. Em nenhum deles foi possível identificar explicitamente o conceito amplo de integridade pessoal defendido pela Corte IDH.

Por fim, buscou-se pelos termos “Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência” e “integridade”, tendo em vista a existência de seu art. 17, o qual

II – cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

⁴⁷ HC 77.173, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ de 27/04/2001; HC 69.563, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, DJ de 28/05/1993; RHC 65.919, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Primeira Turma, DJ de 19/08/1988; RHC 63.702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, Segunda Turma, DJ de 20/06/1986.

⁴⁸ Essa situação pode, em grande parte, ser explicada pela edição da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, também conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica, a qual se propõe a redirecionar o modelo assistencial em saúde mental e proteger os direitos das pessoas com deficiências mentais. Nesse sentido, observe-se os arts. 1º e 2º, parágrafo único, II, ambos da lei em questão:

Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

II - ser tratada com humanidade respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade (BRASIL, 2001).

Nesse sentido, inclusive, cabe ressaltar as palavras dos Professores Menelick de Carvalho Netto e Virgílio de Mattos (2005): “Fruto da luta pelo reconhecimento, travada inclusive pelos próprios afetados, organizadas em movimentos sociais, a Lei n. 10.216/2001, expressa claramente a inclusão do portador de sofrimento ou transtorno mental no elenco daqueles a quem, pública e juridicamente, reconhecemos a condição de titular do direito fundamental à igualdade, impondo o respeito de todos à sua diferença, ao considerar a internação, sempre de curta duração em quaisquer de suas modalidades, posto que, necessariamente vinculada aos momentos de grave crise, uma medida excepcional ao próprio tratamento”.

⁴⁹ ARE 1.179.708 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 28/11/2019; SS 5.281 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 05/03/2020; ADI 5.139, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2019; ARE 1.196.497 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 14/10/2019; ADI 5.873, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 16/10/2019; RE 1.169.292 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 06/08/2019; ARE 1.063.828 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 07/06/2019.

dispõe que “toda pessoa com deficiência tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada, em igualdade de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2009).

Com a evidência do texto do dispositivo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, era de se esperar que o direito fosse suscitado pela Corte, contudo, o único precedente⁵⁰ obtido com a pesquisa se refere aos benefícios assistenciais prestados às pessoas com deficiência, designados para assegurar o mínimo existencial de tal grupo.

Desse modo, extrai-se da investigação realizada que o STF, quando trata de questões relativas a pessoas com deficiência, não as relaciona com o termo “integridade pessoal”, distanciando-se de toda a construção interamericana para reforçar a igualdade e a dignidade conferida a esse grupo, após anos de luta.

Tal conclusão não pretende excluir a hipótese de que o fenômeno pode restar fundamentado em diversos outros motivos, como a suficiência da legislação nacional de proteção às pessoas com deficiência, a inexistência de casos que alçaram até a Corte, ou mesmo a omissão do Ministro Presidente na inclusão de casos relacionados na pauta, dentre outros. Porém, essas possibilidades não excluem a ausência de aprofundamento deste Tribunal Superior em relação a matéria aqui retratada. Ressalta-se novamente que, mesmo em casos de incidentes de insanidade mental, o STF optou por não mencionar o direito à integridade pessoal, nem firmar um entendimento amplo sobre esse conceito.

Ainda, deve-se levar em conta que, nos termos do ressaltado anteriormente, o poder decisório do STF é amparado por um regramento processual que confere às suas decisões efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes*. Por esse motivo, o reconhecimento do direito à integridade pessoal das pessoas com deficiência por esta Corte seria, inclusive, importante ferramenta para combater o crescente número de abusos existentes em casas de internação, apresentados pelo Relatório da Inspeção Nacional em Comunidades Terapêuticas⁵¹, evitando a recorrência de casos similares ao de Damião Ximenes.

⁵⁰ RE 567.985, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 03/10/2013.

⁵¹ “A Inspeção Nacional ocorreu nos dias 16 e 17 de outubro de 2017, mobilizando equipes em 12 unidades da federação (11 estados e o DF) e visitando, ao todo, 18 comunidades terapêuticas. Tanto a data quanto a indicação das CTs a serem inspecionadas foram objeto de sigilo, com vistas a permitir que as inspeções encontrassem uma situação o mais próxima possível do cotidiano vivido nessas instituições” (CFP, MNPCT, PFDC, MPF, 2018, p. 50). A partir desta metodologia, o Relatório foi capaz de registrar diversas ocorrências de abusos nessas instituições asilares.

Quanto à análise da jurisprudência sob o aspecto do direito à integridade dos familiares das vítimas de violações de direitos humanos, tal tema será minuciosamente abordado no tópico seguinte.

2.2.2. *Integridade pessoal e familiares de vítimas*

Ao se analisar o caso *Gomes Lund e outros versus Brasil*, pode-se observar, mais detalhadamente, o impacto do reconhecimento do direito à integridade dos familiares das vítimas de violações de direitos humanos, que foram privados de quaisquer informações sobre o acontecimento e sobre a localização dos restos mortais de seus entes (CORTE IDH, 2010).

O que se pode extrair das pesquisas de jurisprudência realizadas é que o STF só faz referência de forma diminuta ao tema, nos arquivos de jurisprudência internacional, mas se omitiu em ampliar o conceito do direito à integridade pessoal em seus julgados, mesmo quando era possível.

Iniciando a pesquisa pelo nome do caso nos indexadores do *site* do STF, foram encontrados precedentes⁵² relacionados a lei de anistia política, bem como ao desarquivamento de inquéritos policiais. Porém, em nenhum deles, há referência expressa ao direito à integridade pessoal dos familiares das vítimas.

Por sua vez, em uma busca por palavras-chave com os termos “integridade” ou “direito à integridade” e “família” ou “familiares”, nenhum precedente adequado se apresenta. Toda a jurisprudência apresentada pelo buscador dizia respeito à proteção da integridade física ou moral de vítimas de crime ou de terceiros ou ainda de detentos, não havendo qualquer menção específica sobre os familiares de quaisquer vítimas.

Os resultados⁵³ mais relevantes e próximos ao objeto da presente pesquisa se referiam à integridade de testemunhas e de ofendidos em processos penais ou mesmo de crimes cometidos por entes do núcleo familiar, situações capazes de justificar a tomada de medidas de restrição de liberdade, nos termos do art. 312, do CPP⁵⁴.

⁵² Ext 1.327 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 01/09/2017; HC 87.395, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 13/03/2018; Ext 1.362, Rel. Min. EDSON FACHIN, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 05/09/2017.

⁵³ HC 170.432 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 24/10/2019; HC 142.262 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 23/03/2018.

⁵⁴ Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (BRASIL, 1941).

Tratando de casos mais específicos, ainda na seara do direito penal, alguns dos julgados⁵⁵ fazem referência a casos de violência doméstica contra a mulher, em especial em razão do art. 226, §8º, da CF/88⁵⁶. Deve-se destacar que, em um deles, a referência expressa não é sequer ao direito à integridade pessoal, mas sim ao conjunto de direitos humanos globalmente reconhecidos, no qual este está inserido⁵⁷.

Nestes casos de violência doméstica, seria possível ao STF se valer dessa oportunidade para ampliar o conceito de integridade pessoal. A violência contra a mulher não se resume a um prejuízo à vítima, mas estende impactos negativos ao direito à integridade pessoal (moral e psicológica) de todos o núcleo familiar⁵⁸ (SANTOS, MORÉ, 2011). A omissão do STF quanto ao tema é apenas uma das situações que leva a crer que a jurisprudência desta Corte não engloba suficientemente o direito à integridade pessoal de familiares de vítimas.

Por fim, em uma tentativa mais ampla, foi realizada uma busca pelos termos “familiar” ou “familiares” conjuntamente com o art. 226, da CF/88, o qual dispõe que: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988). Com a utilização dessas palavras, os julgados fazem referência ao direito de remoção de servidores públicos para a manutenção do vínculo familiar⁵⁹, à discussão sobre o conflito entre paternidades socioafetiva e biológica⁶⁰, à união homoafetiva⁶¹, e à transferência de presos ou extraditados para estabelecimentos prisionais próximos ao núcleo familiar⁶². Nenhuma das situações retratadas nestes casos coincidem com o entendimento firmado pela corte regional.

⁵⁵ Para além do precedente com ementa transcrita, cita-se o julgamento do HC 141.594 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 27/06/2017.

⁵⁶ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

⁵⁷ HC 137.888, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 21/02/2018.

⁵⁸ “A identificação da transgeracionalidade da violência e de como a agressão contra a mulher dentro do grupo familiar pode afetar seus integrantes e chama a atenção igualmente para a necessidade de se analisar o impacto que a violência pode gerar nas pessoas próximas à mulher que padece de agressões, tanto no momento da realização de novas pesquisas sobre o tema, quanto nas situações de intervenção no referido agravo” (SANTOS, MORÉ, 2011).

⁵⁹ A título exemplificativo, cita-se os seguintes precedentes: RE 860.484 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 01/04/2019; SS 5.132 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 08/05/2017.

⁶⁰ Para maiores detalhes sobre o caso, basta observar o Tema 662, do STF (RE 898.060, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 24/08/2017).

⁶¹ Destaque para os julgados adiante apontados: RE 477.554 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 26/08/2011; ADI 4.277, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 14/10/2011; ADPF 132, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 14/10/2011.

⁶² Veja: Ext 1.254 QO, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 20/09/2011; HC 101.540, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 18/02/2011.

Apesar disso, é importante ressaltar que, diferentemente do direito à integridade pessoal de pessoas com deficiência mental, a Corte Superior brasileira reconhece timidamente a jurisprudência da Corte IDH quanto ao tema fora de seus julgados. O STF disponibiliza, nos arquivos de jurisprudência internacional de seu site, os seguintes precedentes:

187. (...) esta Corte conclui que o Estado é igualmente responsável pela violação a integridade pessoal prevista no art. 5.1 da Convenção, em prejuízo dos familiares de Nelson Carvajal, pelo sofrimento causado por sua morte e pela situação de impunidade em que se encontra o homicídio, assim como pela ausência de investigação a ameaças e ao assédio em prejuízo de vários deles [Corte IDH. Caso Carvajal Carvajal e outros vs. Colômbia. Mérito, reparações e custas. Sentença de 13-3-2018. Tradução livre] [Resumo oficial].

137. Além disso, no que diz respeito à violação do art. 5 da Convenção, em detrimento dos familiares das vítimas, o Tribunal recorda que os familiares das vítimas de certas violações de direitos humanos podem ser, ao mesmo tempo, vítimas de violações. Sobre essa questão, o Tribunal concluiu que o direito dos familiares das vítimas à integridade mental e moral pode ser violado como resultado das circunstâncias particulares das violações perpetradas contra seus entes queridos e devido às ações subsequentes ou omissões de autoridades do Estado em relação a esses eventos [Corte IDH. Caso The Rochela Massacre vs. Colômbia. Mérito, reparações e custas. Sentença de 11-5-2007. Tradução livre.] [Ficha Técnica] (STF, [2017?]).

Porém, essa menção, ainda que notável o reconhecimento dos precedentes formados pela Corte IDH, não apaga o fato de o STF também não fazer qualquer menção expressa à integridade dos familiares das vítimas de quaisquer violações de direitos humanos, mesmo existindo recorrentes casos em que tal aplicação seria bem-vinda.

Nesse sentido, é interessante destacar que o Direito brasileiro trabalha, no campo da responsabilidade civil, com o conceito de “dano moral reflexo ou em ricochete”⁶³. Esta categoria de dano tem sido frequentemente aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para indenizar familiares de vítimas de diversos tipos de violências sofridas, levando em conta os laços afetivos próximos e a repercussão destes eventos na esfera pessoal dos parentes⁶⁴.

⁶³ Nas palavras do professor Caio Mário da Silva Pereira, “não se trata da *responsabilidade indireta*, que compreende responsabilidade por fato de terceiro. A situação aqui examinada é a de uma pessoa que sofre o ‘reflexo’ de um dano causado a outra pessoa” (2018, p. 58). Exemplo clássico da doutrina é de fato que ocasiona a morte do alimentante em relação ao alimentado.

⁶⁴ Casos relacionados: REsp 876.448, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 21/09/2010; REsp 1.734.536, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 24/09/2019; AgInt no AREsp 1.290.597, Rel. Min. LÁZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, DJe de 26/09/2018; AgInt no AREsp 1.099.667, Rel. Min.

Nesses termos, infere-se que, apesar de já existir um entendimento nacional firmado compatível com o da Corte IDH, aplicado em diversos casos pelo STJ, em seus julgados, o STF se absteve de discutir o direito à integridade pessoal de familiares nos diversos casos cabíveis. Ainda, percebe-se que, ao não abordar o tema relacionado às violações à integridade pessoal, o STF igualmente se omitiu em tratar sobre os recorrentes desrespeitos ao direito fundamental à verdade⁶⁵ no período ditatorial experienciado pela nação brasileira.

Diante de mais uma negativa do STF frente à ampliação do conceito do direito à integridade, passa-se, no tópico seguinte, a analisar o comportamento jurisprudencial desta Corte quanto ao reconhecimento da integridade pessoal das vítimas de violência policial.

2.2.3. Integridade pessoal e violência policial

Conforme demonstrado anteriormente, no caso Favela Nova Brasília, é possível explorar relações entre a violência policial, o abuso de autoridade, o uso indiscriminado da força letal, o abuso sexual e o direito à integridade pessoal das vítimas. Neste caso em específico, não se visualiza propriamente uma ampliação do conceito de integridade pessoal pelo STF, mas é possível idealizar tímidos contornos do reconhecimento de que graves violações podem ser perpetradas mediante o uso excessivo das forças policiais.

Quanto ao direito à integridade de vítimas de situações de violência policial e de abuso do poder estatal, observa-se que há violação deste direito em todos os seus âmbitos (físico, psicológico e moral). Tal afronta tem sido perpetuada em razão das altas taxas de impunidade e do corporativismo existente nas forças policiais do país (BORGES, FUTAMI, 2013) - pouco combatidas por posicionamentos da Corte Constitucional brasileira.

Diferentemente dos outros casos de ampliação conceitual, a violência policial e a necessidade de formação de uma polícia cidadã são assuntos amplamente debatidos no Brasil, haja vista a recorrência de eventos de massacres provocados por agentes estatais (COSTA, 2011)⁶⁶.

LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 02/05/2018; AgRg no REsp 1.212.322, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe de 10/06/2014.

⁶⁵ Conforme se extrai das decisões da Corte IDH - a título exemplificativo, cita-se Caso Chumbipuma Aguirre e outros vs. Peru; Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile; e Caso Gelman vs. Uruguai -, o direito à verdade inclui a possibilidade de os familiares das vítimas e da sociedade como um todo ser informados das afrontas ocorridas, “realçando o dever do Estado de investigar, processar, punir e reparar violações aos direitos humanos” (LINHARES, MACHADO SEGUNDO, NETO; 2016, p. 318).

⁶⁶ De acordo com Ignácio Cano (1997), quando a quantidade de mortes causadas por policiais corresponde a mais de 10% dos homicídios no país, há significativos indícios de execuções e uso abusivo de força pela instituição de

A partir da década de 90, teve início um movimento, tanto no âmbito das próprias corporações policiais quanto das universidades, dos governos (estadual e federal) e da sociedade civil (OAB, partidos de esquerda, igreja, direitos humanos etc.), no sentido de questionar o modelo de gestão policial e o perfil do agente de segurança. A intelectualização de oficiais e praças, a partir de uma nova matriz curricular desde 2000, tem contribuído para questionar o modelo vigente antes e pós 1988. Oficiais e praças reconhecem a necessidade de mudança nesta forma de controle social, pois além de autoritário e “velho”, o modelo reativo-repressivo não estava mais dando respostas satisfatórias aos complexos problemas sociais emergentes nas metrópoles e nos médios centros urbanos, assim como aos conflitos do campo (COSTA, 2011, p. 265).

Essa preocupação com o modelo de gestão policial e com as influências do militarismo⁶⁷, da “cultura da rua” e do institucionalismo⁶⁸ foi abordada, inclusive, pelo STF. No caso, a partir da pesquisa do nome do caso nos indexadores do site da Corte, menciona-se julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.243, ajuizada pelo Partido Social Liberal (PSL) contra a Lei nº 13.060/2014, a qual disciplinou o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional. O objetivo da proposição da ação de controle concentrado seria declarar a inconstitucionalidade da Lei⁶⁹, especialmente quanto à limitação ao uso de arma por policiais, disposto no art. 2º, parágrafo único, do referido instrumento normativo⁷⁰. Veja-se ementa do julgado:

segurança pública. No Brasil, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (ABSP) de 2019, “a cada 100 mortes violentas intencionais (MVI) que ocorrem no país, 11 são de autoria da polícia” (p. 59) - dados que apenas reforçam a recorrência de interações truculentas por parte desta instituição.

⁶⁷ Nos termos do que preleciona Costa (2011, p. 260), o modelo operacional de formação dos policiais antes de 1988 baseava-se, em grande medida, na experiência empírica de delegados e policiais militares, reforçando o autoritarismo e uma “ideologia de guerra”, impregnada pelo uso da truculência e da corrupção.

⁶⁸ Conforme se extrai das ideias de Costa (2011), a “cultura da rua” é o conhecimento esculpido e adquirido pelos policiais nas ruas das cidades, isto é, a partir de cada uma das abordagens realizadas.

Por sua vez, no que se refere ao institucionalismo, refere-se aos preconceitos (machismo, cinismo, pessimismo e demais) que impregnam as instituições de segurança pública do país. Melhor dizendo, são os perfis traçados pelos agentes para determinar os indivíduos “suspeitos” e passíveis de abordagens. No caso, em conformidade com os dados trazidos pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (ABSP) de 2019, é a representação da imagem do homem negro, jovem e de baixa escolaridade.

⁶⁹ Ressalta-se a intenção do PSL em obter a declaração de inconstitucionalidade da lei por interpretação conforme a Constituição, de modo que fique claro que “é legítimo o uso de arma de fogo contra pessoa em fuga que esteja armada ou que represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros, e contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança ou a terceiros, **todo na defesa da sociedade**” (grifo meu).

⁷⁰ Art. 2º Os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverão obedecer aos seguintes princípios:

I - legalidade;

II - necessidade;

III - razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo único. Não é legítimo o uso de arma de fogo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI FEDERAL 13.060/2014. NORMA QUE DISCIPLINA O USO DOS INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO PELOS AGENTES DE SEGURANÇA. [...]. 2. A proporcionalidade no uso da força por parte dos agentes de segurança decorre diretamente do texto constitucional e dos tratados de direitos humanos que a República Federal aderiu. 3. Nenhuma pessoa pode ser arbitrariamente privada de sua vida. A arbitrariedade é aferida de forma objetiva, por meio de padrões mínimos de razoabilidade e proporcionalidade, como os estabelecidos pelos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados em 7 de setembro de 1990, por ocasião do Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes. 4. A Lei Federal 13.060/2014 dá respaldo aos Princípios Básicos, adotando critérios mínimos de razoabilidade e objetividade, e, como tal, nada mais faz do que concretizar o direito à vida. 5. Ação direta julgada improcedente (ADI 5.243, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Rel. p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 05/08/2019).

No mesmo sentido, o tema também alcançou a Corte Constitucional por meio da ADPF 594, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), contra ações adotadas por Wilson Witzel (PSC/RJ), quando governador do Estado do Rio de Janeiro. Observe-se os fundamentos:

O PSOL narra que o governador tem emanado ordens verbais e praticado condutas de estimula à violência sistemática e generalizada contra a população civil, resultando em aumento exponencial de mortes de civis decorrentes de intervenções policiais. De acordo com dados divulgados pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, no primeiro trimestre, a Polícia Militar do estado matou 434 pessoas. Segundo o PSOL, trata-se do maior número registrado para o período em 21 anos.

Os atos do chefe do Executivo estadual, destaca o partido, orientaram policiais e órgãos da Segurança Pública que, a partir de suas manifestações, passaram a se portar com mais violência do que antes. Segundo o PSOL, em todos os eventos públicos e entrevistas, o governador afirma que a polícia pode “abater bandidos” e “mirar na cabecinha” de quem estiver portando fuzil. Seus atos de linguagem, ressalta a legenda, legitimam a violência policial e passaram a integrar sua atuação como autoridade máxima do estado e chefe das Polícias Civil e Militar. [...].

O PSOL faz menção ainda a recente declaração do governador na qual sugeriria o lançamento de míssil em favela dominada pelo tráfico de drogas. A declaração, argumenta, é um menosprezo ao estado democrático de direito, ao devido processo, à

I - contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; e

II - contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros (BRASIL, 2014).

vedação de pena de morte, à dignidade e integridade da pessoa humana e ao uso de material bélico e uso da força.

“A legitimação por meio das declarações públicas do governador Witzel, de execução, seja por meio de abate de quem porta fuzil, ou do envio de míssil na favela para explodir pessoas, é contrária aos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da precaução e da prevenção, constituindo uma arbitrária violação ao direito à vida” (STF, 2019).

Até o momento, a ação retromencionada não teve qualquer ato decisório, mas é possível perceber a existência de uma preocupação social com a violência policial ao levar frequentemente a questão à apreciação do STF.

Apesar dos exemplos mencionados, não se pode afirmar que a Corte Suprema brasileira seguiu o modelo da Corte IDH no sentido de ampliar, de modo expresso, o entendimento sobre o que deveria ser englobado no direito à integridade pessoal. Os casos são escassos e as referências ao direito à integridade pessoal são indiretas, de modo que se questiona a suficiência destas menções à proteção do direito retromencionado. Mesmo assim, é necessário reconhecer que o Tribunal iniciou uma tímida jurisprudência no sentido de reconhecer a necessidade de proteger o direito à integridade pessoal das vítimas de violência policial, destacando a imprescindibilidade de se reformular a atuação do segmento policial.

No que tange aos abusos sexuais praticados por agentes de polícia, esta não é matéria penal de competência do STF, haja vista se tratar de crime comum praticado por agentes desprovidos de foro privilegiado, conforme preceitua o art. 102, I, ‘b’ e ‘c’, da CF/88⁷¹ (BRASIL, 1988). Ainda assim, mesmo não sendo competência do STF o julgamento deste tipo de crime, seria importante relacionar o tema a decisões sobre o direito à integridade pessoal - direito constitucionalmente assegurado -, haja vista, novamente, o impacto e a influência de suas decisões sobre os Tribunais hierarquicamente inferiores.

Veja-se, por exemplo, a firme jurisprudência desta Corte constitucional no sentido de responsabilizar civilmente o Estado pelos atos praticados por seus agentes. Ao analisar o *leading case* RE 591.874 (Tema 130), o STF firmou o entendimento de que o Estado responde

⁷¹ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente;

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto o art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente (BRASIL, 1988).

objetivamente pela prestação de serviço público por pessoa jurídica de direito privado em relação a terceiros não-usuários do serviço. Em conjunto com a análise do art. 37, §6º, da CF/88⁷², houve o reforço de que a responsabilidade civil estatal é objetiva frente a prestação de serviços públicos, qualquer que seja o ente prestador.

Nesses termos, em se tratando de abuso sexual, o REsp nº 1.678.681/SP, precedente firmado pelo STJ, valeu-se do Tema de repercussão geral retromencionado, para reconhecer a legitimidade ativa de vítima para processar pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público que negligenciou o dever de adotar medidas assecuratórias à incolumidade física, psíquica e moral de seus usuários. Assim, observa-se uma ampliação da responsabilização de agentes estatais, desviantes ou negligentes para com suas atividades.

É possível afirmar, portanto, que ainda que o STF não tenha jurisprudência específica sobre o cometimento de crimes sexuais por agentes estatais, não deixa de reconhecer implicitamente as violações aos direitos fundamentais das vítimas, como o direito à integridade pessoal, ao passo em que concede indenização em decorrência da responsabilidade objetiva do Estado.

Acredita-se que, em grande medida, a ausência de referência ao direito à integridade se dá em razão da banalidade na utilização do princípio a ele relacionado, qual seja a dignidade da pessoa humana, e a opção pela aplicação de normas concretas, como o art. 37, §6º, da CF/88. Talvez, seja possível relacionar esta situação ao pamprincipiologismo, teoria de Lênio Streck (2012, p. 9),

uma espécie de patologia especialmente ligada às práticas jurídicas brasileira e que leva a um uso desmedido de *standards* argumentativos que, no mais das vezes, são articulados para driblar aquilo que ficou regrado pela produção democrática do direito, no âmbito da legislação (constitucionalmente adequada).

Nesse sentido, a própria Corte Constitucional reconhece que o dispositivo inscrito no art. 37, §6º, da CF/88, “não esgota a matéria relacionada à responsabilidade civil imputável à Administração, pois, em situações especiais de grave risco para a população ou de relevante

⁷² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL,1988).

interesse público, pode o Estado ampliar a respectiva responsabilidade” (ADI 4.976, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

Pelo exposto, não obstante não se tratar de precedentes expressos, é possível entender que a jurisprudência brasileira se direciona, a pequenos passos, a assumir a existência de violações ao direito à integridade pessoal praticadas por agentes estatais – situação que suscita a responsabilização objetiva do Estado brasileiro. Resta, assim, analisar a questão da integridade pessoal relacionada a detentos sob custódia estatal.

2.2.4. *Integridade pessoal e detentos sob custódia estatal*

Em análise ao último caso tratado no presente trabalho, a partir da leitura do Caso Herzog, tenciona-se compreender em que medida o STF reconhece o direito à integridade pessoal de detentos, tidos sob a responsabilidade estatal, e os outros aspectos intrínsecos a esse direito, como o direito à verdade processual.

Ao buscar pelo nome do caso nos indexadores do site do STF, o precedente apresentado em primeiro lugar se refere à responsabilização do Estado pela morte de detento. Este, inclusive, teve sua repercussão geral reconhecida⁷³, destacando a importância do tema e justificando posterior replicação do entendimento⁷⁴ na jurisprudência pátria. Assim, nota-se que existe uma grande preocupação desta Corte em concretizar o mandamento constitucional inscrito no art. 5º, XLIX⁷⁵, e, conseqüentemente, o direito à integridade pessoal de detentos.

No entanto, em nenhum dos casos acima, a Corte brasileira faz referência ao direito à memória e à verdade processual, o qual também é entendido pela Corte IDH como parte importante do direito à integridade pessoal. Porém, não se pode ignorar o fato de que há uma importante decisão que permeia esse direito, determinando o acesso a registros documentais de sessões do Superior Tribunal Militar ocorridas na década de 1970⁷⁶.

⁷³ Tema 592, RE 841.526, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 01/08/2016.

⁷⁴ Outro caso semelhante: RE 580.252, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 11/09/2017.

⁷⁵ Art. 5º, XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

⁷⁶ “O direito à informação, a busca pelo conhecimento da verdade sobre sua história, sobre os fatos ocorridos em período grave contrário à democracia, integra o patrimônio jurídico de todo cidadão, constituindo dever do Estado assegurar os meios para o seu exercício” (RCL 11.949, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 16/08/2017).

Nesse sentido, tem-se que o STF apresenta jurisprudência expressa acerca do direito à integridade pessoal de detentos e do direito à memória e à verdade. Todavia, tal fato se dá, primordialmente, em razão da obediência ao dispositivo constitucional mencionado anteriormente, não há o que se falar, de fato, na internalização dos entendimentos firmados pela Corte IDH.

Por fim, o direito à integridade de detentos sob a responsabilidade estatal, como foi o Caso Herzog e outros vs. Brasil, apresenta grande proximidade com a situação de vítimas de situações de violência policial e abuso do poder estatal. Nesse sentido, observa-se a afronta à integridade psíquica, moral e física destes indivíduos, especialmente quando se analisa as condições carcerárias a que são submetidos. Observe-se trecho do voto-vista do Ministro Roberto Barroso no julgamento do RE 580.252/MS (Tema 365)⁷⁷, no qual é retratada a realidade do sistema prisional brasileiro:

26. A assistência material é absolutamente precária. Os presos muitas vezes não recebem uniformes, de modo que ficam seminus ou usam roupas levadas por parentes ou doadas por entidades de caridade. Em várias unidades, praticamente não há fornecimento de material de higiene básica, como escova de dente, sabonete, toalha e papel higiênico. Diversas mulheres sequer recebem absorventes íntimos, de modo que são forçadas a utilizar miolos de pão para conter o fluxo menstrual. A alimentação nos presídios é insuficiente e de péssima qualidade e o fornecimento de água é muito limitado. Vários internos comem com as próprias mãos ou têm suas refeições servidas em sacos plásticos. Há constantes denúncias de que a comida servida está estragada ou contém cabelos, baratas ou objetos misturados. Por falta de água, presos às vezes passam dias sem tomar banho. Cobertores chegam a ser usados para conter as fezes nos vasos sanitários localizados nas celas, já que, em muitos locais, a água para descarga é liberada uma única vez ao dia, independentemente de quantas vezes e quantas pessoas os utilizaram.

27. Na assistência à saúde, faltam profissionais, atendimento médico e medicamentos. Os presos são obrigados a conviver com dores, doenças e feridas, muitas vezes sem qualquer tratamento. Além da falta de profissionais de saúde, os presídios praticamente

⁷⁷ Tema 365 - Responsabilidade do Estado por danos morais decorrentes de superlotação carcerária
 Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, III, X, XLIX, e 37, §6º, da Constituição Federal, o dever, ou não, do Estado de indenizar preso por danos morais decorrentes de tratamento desumano e degradante a que submetido em estabelecimento prisional com excessiva população carcerária, levando em consideração os limites orçamentários estaduais (teoria da reserva do possível).
 Tese: Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.

não possuem medicamentos em estoque. As assistências educacional e laboral também são falhas, sobretudo, pela falta de oportunidades. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), apenas cerca de 10% dos presos estudam e pouco mais de 20% estão envolvidos em atividade laboral. Os presos são, assim, condenados ao ócio, sendo esse um fator decisivo para os conflitos e revoltas nos presídios.

28. A situação da população prisional é ainda mais dramática. Em razão da má gestão dos presídios e do deficiente controle do Estado dentro das unidades, registram-se rotineiramente casos de violência física e sexual, homicídios, maus tratos, tortura e corrupção, praticados tanto pelos detentos, quanto pelos próprios agentes estatais. A inoperância do Estado também abre caminho para o crescimento do poder das facções criminosas, que passam a dominar os cárceres, a arregimentar novos integrantes e a comandar, do interior dos presídios, a prática de diversos crimes, contribuindo para o agravamento da violência urbana e da insegurança social.

A análise do caso acima retratado traria boa oportunidade ao STF para expandir o conceito de integridade pessoal e acompanhar o entendimento da Corte IDH de forma clara e expressa, mas não foi o que ocorreu.

A partir de tudo que foi apresentado, pode-se observar que o direito à integridade tem tido impacto em muitas áreas diferentes, tendo demonstrado quase que uma expansão em relação à sua primeira aparição como direito fundamental. Essa abertura é importante para oportunizar um desenvolvimento de proteção mais ampla quanto possível ao indivíduo. É nesse sentido que a Corte Interamericana age, condenando o Estado brasileiro, e que se defende que o STF deveria internalizar essa jurisprudência internacional, haja vista as funções atribuídas à jurisdição constitucional⁷⁸.

CONCLUSÃO

Diante do que foi apresentado, nota-se que não há total harmonia entre os entendimentos da Corte IDH e do STF no que se refere ao direito à integridade pessoal. O fato de o STF não acompanhar, em seus julgamentos, a amplitude conceitual do direito à integridade pessoal estabelecida nos julgados da Corte IDH é, em grande medida, reflexo da ausência de instrumentos para internalização de jurisprudências internacionais no ordenamento jurídico

⁷⁸ Destaca-se as quatro incumbências dadas ao Tribunal Constitucional, nos termos do que preleciona Georges Abboud (2016), quais sejam: (a) limitar o poder público; (b) garantir a existência das minorias e assegurar a proteção dos direitos fundamentais previstos no texto constitucional e nos tratados internacionais; (c) corrigir os equívocos e as omissões do poder legislativo; (d) conferir coerência interna ao Direito, fundamentando consistentemente a jurisprudência.

brasileiro, da construção da imagem da Corte brasileira como detentora da “última palavra” e da falta de vontade política dos Estados.

Assim, nesta conclusão, pretende-se: (a) destacar a importância da jurisprudência como fonte de direito; (b) avaliar a vinculação do Estado Brasileiro às sentenças da Corte IDH; e (c) evidenciar a importância da troca de experiências entre as Cortes nacional e internacional.

O direito internacional tem reconhecido a importância da jurisprudência como fonte auxiliar para a resolução de casos complexos, especialmente, após a ratificação do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ)⁷⁹. No mesmo sentido, porta-se a hermenêutica jurídica, a qual destaca o valor da jurisprudência em si considerada nos sistemas de *common* e *civil law*:

Nos sistemas anglo-saxônicos de *common law*, marcado pela força dos costumes e dos precedentes judiciais, a jurisprudência é considerada ainda uma fonte direta e imediata do direito, enquanto, nos sistemas romano-germânicos de *civil law*, caracterizados pela primazia da lei, a jurisprudência é vislumbrada pela maioria dos estudiosos como uma fonte indireta ou mediata do direito. [...].

Não há, pois, como negar que a jurisprudência seja, inclusive, fonte imediata e direta do direito, mesmo nos sistemas romanísticos. Primeiro, porque veicula a interpretação e aplicação da norma positiva, dando-lhe inteligência e precisando o alcance do direito em tese; segundo, porque aplica os princípios gerais, a equidade, a analogia, na falta de uma norma específica e explícita; e, por último, porque tem uma força construtiva e preservativa da uniformidade dos julgados e da unidade do direito (SOARES, 2019, pp. 143-144).

Nesse sentido, a Corte IDH, parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), criado pela OEA, tem a responsabilidade de proceder com a aplicação e interpretação da Convenção Americana e é encarregada pela resolução de casos contenciosos e pela supervisão dos cumprimentos de sentenças⁸⁰ (STF, [s.d.]). A implementação dos dispositivos

⁷⁹ O art. 38.1, do Estatuto da CIJ, é amplamente reconhecido como o dispositivo que apresenta todas as fontes formais do direito internacional, como a jurisprudência. Veja-se:

Art. 38.1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito; c) os princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações Civilizadas; d) sob ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes Nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito (BRASIL, 1945).

⁸⁰ “A supervisão do cumprimento das resoluções da Corte implica, em primeiro termo, que esta solicite informação ao Estado sobre as atividades desenvolvidas para os efeitos de dito cumprimento no prazo outorgado pela Corte, assim como recolher as observações da Comissão e das vítimas ou seus representantes. Uma vez que o Tribunal tem essa informação pode apreciar se houve cumprimento da decisão, orientar as ações do Estado para este fim e cumprir com a obrigação de informar à Assembleia Geral sobre o estado do cumprimento dos casos que se tramitam perante ela. Ademais, quando o considere pertinente, o Tribunal convoca ao Estado e aos representantes

de suas decisões é elemento essencial para a comprovação da eficácia sistemática, reforçando a importância da jurisprudência regional que vem sendo construída.

Para o exercício de sua autoridade, a competência da Corte Interamericana deve ser reconhecida por todos os países americanos de forma individualizada. No caso brasileiro, em 2002, foi promulgada a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos termos do Decreto nº 4.463:

Art. 1º É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com o art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998 (BRASIL, 2002).

Isto é, fica evidenciado, portanto, que houve o compromisso do Estado brasileiro para com a Corte IDH de respeitar os direitos dispostos na CADH, de adotar as disposições dessa Convenção ao direito interno e de cumprir as sentenças proferidas. No entanto, inexistente obrigação específica e explícita que obrigue o Brasil a realizar a incorporação da jurisprudência firmada pelo Tribunal Regional da OEA.

Contudo, o que se defende neste trabalho é uma perspectiva política, amparada no princípio da segurança jurídica, no estímulo de conversações entre organismos internacionais e nacionais, e na jurisprudência da própria Corte Interamericana. Esta tem defendido a ideia de que existe uma obrigação por parte do juiz nacional de exercer o controle de convencionalidade⁸¹. Nesses termos, três implicações podem ser destacadas: (a) a existência do controle de convencionalidade como obrigação jurídica internacional; (b) a discussão sobre qual tribunal deverá exercer o controle de convencionalidade (interno ou internacional)⁸²; (c) a

das vítimas a uma audiência para supervisionar o cumprimento de suas decisões e nesta escutar o parecer da Comissão” (STF, [20--?], p. 5).

⁸¹ “O controle de convencionalidade deve ser exercido pelos órgãos da justiça nacional relativamente aos tratados aos quais o país se encontra vinculado. Trata-se de adaptar ou conformar os atos ou leis internas aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado, que criam para estes deveres no plano internacional com reflexos práticos no plano do seu direito interno” (MAZZUOLI, 2009, pp. 128-129).

⁸² George Galindo (2014, p. 246) destaca, no entanto, que “nos primeiros casos em que introduziu a terminologia, a Corte enfatizou que o juiz interno exerce ‘uma espécie de’ controle de convencionalidade, e não o controle em si, que ficaria reservado ao tribunal internacional. Posteriormente, tal distinção desapareceu, sugerindo que o mesmo tipo de controle de convencionalidade cabe tanto interna como internacionalmente”.

concessão de efeitos *erga omnes* às decisões da Corte Interamericana⁸³ (GALINDO, 2014, pp. 245-247).

Não sendo isso suficiente, mais recentemente, a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004 (EC 45/04), ao realizar diversas alterações no funcionamento da justiça brasileira, estimulou o STF a compreender diferentemente os tratados de direitos humanos. Como é amplamente lecionado, quando da apreciação do RE 466.343-1/SP, o STF reconheceu a suprallegalidade⁸⁴ dos tratados de direitos humanos, reconhecendo ainda mais importância a estes diplomas legais (RAMOS, 2009).

Todas as consequências retromencionadas são assumidas e reforçam a necessidade de conceder maior valor à jurisprudência construída pela Corte Interamericana, até porque “reconhecer que as decisões dos tribunais internacionais possuem exclusivamente um efeito *inter partes* é reduzir a capacidade do direito internacional de resolver questões complexas que, algumas vezes, exigem respostas vigorosas e de alcance bastante amplo” (GALINDO, 2014, p. 247).

Ora, em razão do que se apresenta, era de se esperar que a Suprema Corte brasileira concedesse especial reconhecimento aos precedentes firmados pela Corte Interamericana quando da análise de casos relativos ao direito à integridade pessoal, ainda que inexistisse obrigação expressa de aplicação da jurisprudência internacional no âmbito interno. Porém, como se demonstrou ao longo deste trabalho, não é isso que é observado pelas pesquisas.

Todavia, também não é surpreendente que o STF não dê a devida importância à jurisprudência formulada pela Corte Interamericana, considerando que, ao longo de 32 (trinta e dois) anos de constitucionalismo, houve a construção de que a Corte constitucional brasileira seria detentora da “última palavra” (BENVINDO, 2014). Porém,

[...] é falacioso sustentar, sem maior análise crítica, que o Judiciário tem a primazia da “última palavra” no Direito, até mesmo no âmbito dos desacordos políticos sobre direitos. A tese a ser defendida é que a própria construção argumentativa de algum

⁸³ Nos termos do que ensina o professor George Galindo (2014), a aplicação dos efeitos *erga omnes* às decisões da Corte Interamericana diz respeito tão somente a casos que envolvam a violação de normas *jus cogens*, sob pena de construirmos um modelo hierárquico de supremacia do direito internacional sobre o direito estatal.

⁸⁴ A tese da suprallegalidade reconhece a importância dos tratados que versam sobre direitos humanos, à medida que os privilegia com uma posição superior à da legislação ordinária, porém, inferior à Constituição da República. Nesse sentido, cabe destacar um excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes, quando do julgamento do RE 466.343: “Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos a pessoa humana”.

Poder “detentor da última palavra” é, por si só, uma afirmação que aparece como discurso por mais poder. Até porque não existe, em uma democracia constitucional, que prima pela cidadania, um órgão que possa arvorar-se o detentor da última palavra (BENVINDO, 2014, p. 81).

Ademais, incoerente cobrar uma posição de aceitação apenas do STF em relação à jurisprudência da Corte IDH, se sequer há um esforço governamental para cumprimento das condenações definidas em sentença – é isso que se percebe nos relatórios de supervisão elaborados pelo Tribunal Regional⁸⁵.

Tem-se que parte da resistência dos países frente às decisões da Corte IDH está relacionada à alteração de seu padrão decisório nos últimos anos.

Essa mudança se deu pela implementação gradativa de certas medidas de reparação de efeitos mais extensivos. Na maioria dos exemplos observados, tais medidas são capazes de produzir efeitos *extra partes* àquelas envolvidas direta e indiretamente nos processos. São medidas que, por sua abrangência e extensão, podem incidir sobre as políticas governamentais – o que acaba resultando consequências diretas na agenda pública dos Estados e dependem de um nível muito maior de articulação institucional interna (BOLFARI, 2019, p. 103).

Tal situação está em consonância com a ideia de que o processo de cumprimento das decisões da Corte IDH é “fundamentalmente doméstico e político” (HILLEBRECHT, 2012, p. 30). Isto é, a conformação às condenações da corte americana depende da “vontade política” (*political will*) do poder executivo de cada país, bem como do apoio institucional dos respectivos poderes legislativo e judiciário (HILLEBRECHT, 2012) - o que não tem sido verificado nos casos brasileiros aqui apresentados.

⁸⁵ No caso *Ximenes Lopes versus Brasil*, de sentença publicada em 4 de julho de 2006, das 6 (seis) condenações sofridas, ainda restam pendentes 2 (duas) reparações, referentes à realização de um processo interno tendente a investigar e sancionar os responsáveis pela morte da vítima e à elaboração de um programa de formação e capacitação para médicos, psiquiatras, psicólogos, enfermeiros e para todas as pessoas vinculadas a serviços de atenção à saúde mental (CORTE IDH, 2010).

Por sua vez, no que se refere ao Caso *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) versus Brasil*, cuja sentença foi publicada em 24 de novembro de 2010, contamos apenas com 2 (duas) reparações efetivamente declaradas cumpridas, enquanto 9 (nove) ainda aguardam cumprimento ou constam como parcialmente cumpridas (CORTE IDH, 2014).

Ainda, com sentença publicada em 16 de fevereiro de 2017, o Caso *Favela Nova Brasília versus Brasil* resta quase que integralmente pendente de cumprimento, tendo apenas 1 (uma) reparação declarada efetivamente cumprida (CORTE IDH, 2019).

E, por fim, no que se refere ao Caso *Herzog e outros versus Brasil*, cuja sentença foi publicada em 15 de março de 2018, os relatórios da Corte apontam para total descumprimento das condenações realizadas (CORTE IDH, 2018).

Essas divergências entre a Corte IDH e o STF sobre o direito à integridade pessoal podem se enquadrar nos litígios globais, apontados pelo professor Marcelo Neves (2013). Isto é, à medida que questões constitucionais complexas se apresentam simultaneamente no âmbito estatal e no âmbito regional/internacional, os organismos têm a forte tendência a optar por resoluções unilaterais e por demonstrar notória incapacidade para “conversações constitucionais”, apesar da existência de algumas experiências satisfatórias (NEVES, 2013).

Entretanto, sendo os direitos interno e internacional pertencentes ao mesmo sistema funcional da sociedade mundial, cabe a estes a redução a sua base primária, qual seja o código binário licitude/ilicitude, a fim de obter a “fertilização constitucional cruzada” (NEVES, 2013). Nesta ocasião, “as cortes constitucionais ‘citam-se reciprocamente não como precedente, mas como autoridade persuasiva’. Em termos de racionalidade transversal, as cortes dispõem-se a um aprendizado construtivo com outras cortes e vinculam-se às decisões dessas” (NEVES, 2013, p. 119).

O que se esperaria, portanto, da Corte IDH e do STF é que se valessem da experiência transconstitucional para a resolução dos problemas nascentes, haja vista a possibilidade de aproveitamento teórico e resolutivo para ambos os campos. Buscar-se-ia, assim, com relação às divergências existentes no direito à integridade pessoal, a possibilidade de um conteúdo harmônico nos direitos fundamentais.

Em primeiro lugar, o transconstitucionalismo, ao oferecer “pontes de transição” entre ordens jurídicas, em princípio fragmentadas, serve à estruturação do sistema jurídico, sem levar a uma unidade hierárquica única. Pode apresentar-se como a estrutura reflexiva do sistema jurídico mundial de níveis múltiplos (consistência). Além disso, ele pode contribuir para a capacidade do sistema jurídico de responder aos complexos problemas da sociedade mundial, oferecendo modelos normativos para o tratamento das relações conflituosas entre os diversos sistemas sociais (complexidade adequada) (NEVES, 2013, p. 288).

Dessa maneira, caso agisse desta forma, o STF estaria em harmonia com a tendência global de incentivar os diálogos institucionais entre Estados e órgãos internacionais, supranacionais ou regionais, bem como de internalizar a jurisprudência de diferentes centros da ordem jurídica mundial – talvez, em grande medida, influenciadas pelo fenômeno da

globalização⁸⁶. Porém, não sendo esse o caso atualmente, muitos esforços ainda deverão ser empreendidos para alcançar tamanha conquista.

⁸⁶ “A globalização complica a paisagem jurídica. Já no âmbito do direito oficial, por um desenvolvimento natural das instituições e das mentalidades jurídicas como consequência de profundas mutações políticas e sociais, houve complicações inevitáveis descompondo um pouco as linhas do simplíssimo projeto jurídico moderno” (GROSSI, 2009, p. 166). Devo destacar, todavia, que não me refiro tão somente às forças econômicas, como o professor Paolo Grossi, mas me detenho ao campo mais amplo quanto possível para a ocorrência do fenômeno da globalização.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Doutrina

ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. São Paulo: Editora RT, 2016.

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Justiça de Transição no Brasil: a dimensão da reparação. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; COMISSÃO DE ANISTIA; CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA. **Repressão e Memória no Contexto Ibero-Brasileiro**: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Brasília e Portugal: 2010.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BENVINDO, Juliano Zaiden. **A “última palavra”, o poder e a história**: O Supremo Tribunal Federal e o discurso de supremacia no constitucionalismo brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília, nº 201, pp. 71-95, jan./mar. 2014.

BINENBOJM, Gustavo. **Monismo e dualismo no Brasil: uma dicotomia afinal irrelevante**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 3, nº 9, pp. 180-195. 2000.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; PAULA, Luciana Araújo de. Memória como Direito Humano e Exigência de Justiça. In: ALMADA, Martín; MAUÉS, Antonio Moreira (organizadores). **Verdade, Justiça e Reparação na América Latina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BOLFARINI, Isabella Christina da Mota. **Força vinculante das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

CAMARGO, José Aparecido. **O direito à integridade psicofísica nos direitos brasileiro e comparado**. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, n. 26, pp. 261-284. 2009.

CANO, Ignácio. **Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro**. 1ª ed. Rio de Janeiro: ISER, 1997.

CARVALHO, Cleide. **Ouvidoria de São Paulo recebeu quase 6 mil denúncias de violência policial em 2019**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/ouvidoria-de-sao-paulo->

recebeu-quase-6-mil-denuncias-de-violencia-policial-em-2019-1-24503750>. Acesso em: 28/06/2020.

CARVALHO NETTO, Menelick de; MATTOS, Virgílio de. **O novo direito dos portadores de transtorno mental: O alcance da Lei 10.216/2011.** Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2005/10/brochura_banalizacao.pdf>. Acesso em: 12/03/2020.

CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL [CEJIL]. **Corte Interamericana condena Brasil pela impunidade nos crimes das chacinas em Nova Brasília, no complexo do Alemão, e determina a implementação de medidas para efetividade do controle externo das polícias.** Disponível em: <https://www.cejil.org/sites/default/files/comunicado_imprensa_sentenca_final_caso_nova_brasilia1.pdf>. Acesso em: 14/01/2020.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Laudo Pericial Indireto produzido em decorrência da morte de Vladimir Herzog.** Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/laudos/analise_vladimir_herzog.pdf>. Acesso em: 02/09/2019.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA; MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA; PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Relatório de Inspeção Nacional em Comunidades Terapêuticas.** Brasília: CFP, 2018. Acesso em: 10/05/2020.

COSTA, Naldson Ramos da. Modelo operacional, violência policial e democracia. In: SANTOS, José Vicente Tavares dos; TEIXEIRA, Alex Niche; RUSSO, Maurício (organizadores). **Violência e cidadania: práticas sociológicas e compromissos sociais.** Porto Alegre: Sulina, Editora da UFRGS, 2011.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2019.** Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/03/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf>. Acesso em: 13/03/2020.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. O valor da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira; URUEÑA, René; PÉREZ, Aida

Torres. **Proteção multinível dos Direitos Humanos**. Barcelona: Rede de Direitos Humanos e Educação Superior, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito internacional dos direitos humanos: validade e operacionalidade do princípio *pro homine***. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, n. 11, pp. 494-503, jul.-dez. 2008.

GROSSI, Paolo. **Globalização, Direito, Ciência jurídica**. Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 10, n. 1, pp. 153-176, jan.-jun. 2009.

HENDERSON, Humberto. **Los tratados internacionales de derechos humanos en el orden interno: la importancia del principio pro homine**. Revista IIDH, San José, v. 39, p. 71-99. 2004.

HILLEBRECHT, Courtney. **The Domestic Mechanisms of Compliance with International Human Rights Law: Case Studies from the Inter-American Human Rights System**. Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/106517/mod_resource/content/0/Hillebrecht_IACHR_USP_2012.pdf>. Acesso em: 14/01/2020.

INSTITUTO VLADIMIR HERZOG. **Biografia de um jornalista**. Disponível em: <<https://vladimirherzog.org/biografia/>>. Acesso em: 02/09/2019.

_____. **O Caso Herzog**. Disponível em: <<https://vladimirherzog.org/casoherzog/>>. Acesso em: 02/09/2019.

INSTITUTO DE ESTUDOS RELIGIOSOS [ISER]. **Comunicado – Corte Interamericana condena Brasil pela impunidade nos crimes das chacinas em Nova Brasília, no Complexo do Alemão, e determina a implementação de medidas para efetividade do controle externo das polícias**. Disponível em: <<http://www.iser.org.br/site/2017/05/15/comunicado-corte-interamericana-condena-brasil-pela-impunidade-nos-crimes-das-chacinas-em-nova-brasilia-no-complexo-do-alemao-e-determina-a-implementacao-de-medidas-para-efetividade-do-controle-ex/>>. Acesso em: 01/09/2019.

LINHARES, Emanuel Andrade; MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito; NETO, Alcimor Rocha. **Democracia e direitos fundamentais: uma homenagem aos 90 anos do professor Paulo Bonavides**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, nº 181, pp. 113-139, jan.- mar. 2009.

NEVES, Marcelo. **Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, nº 201, pp. 193-214, jan.-mar. 2014.

_____. **(Não) solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões**. Lua Nova, São Paulo, nº 93, set.-dez. 2014.

_____. **Transconstitucionalismo**. 1ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS [OEA]. **Artículos de la CADH y otros tratados, cuya violación fue declarada en sentencia de la Corte**. Disponível em: <<http://scm.oas.org/pdfs/2007/CORTE/CP17670S-13.pdf>>. Acesso em: 22/01/2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PINTO, Simone Rodrigues. **Memória, verdade e responsabilidade: uma perspectiva restaurativa da justiça transicional**. 1ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direito internacional dos direitos humanos e a Lei de Anistia: o caso brasileiro**. Revista Anistia Política e Justiça de Transição, Brasília, nº 2, pp. 176-189, jan.-jun. 2009.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Supremo Tribunal Federal brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de direitos humanos**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 104, pp. 241-286, jan.-dez. 2009.

SENADO FEDERAL. **CCJ aprova projeto que extingue os ‘autos de resistência’**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/05/03/ccj-aprova-projeto-que-extingue-os-autos-de-resistencia>>. Acesso em: 22/09/2019.

SILVA, Eliana Sousa; SAMPAIO, Gabriel. **Contra violência policial, favelas processam estado do Rio**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2020/06/contraviolencia-policial-favelas-processam-estado-do-rio.shtml>>. Acesso em: 28/06/2020.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL [STF]. **Artigo 5. Direito à integridade pessoal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/Artigo5.pdf>>. Acesso em: 08/01/2020.

_____. **Institucional**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>>. Acesso em: 16/05/2020.

_____. **O quê, como, quando, onde e o porquê da Corte Interamericana**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/CorteIDHPORTUGUESFINAL.docx>>. Acesso em: 13/01/2020.

_____. **Partido questiona política de segurança pública adotada pelo governador Wilson Witzel no RJ**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414409>>. Acesso em: 09/01/2020.

_____. **STF é contra revisão da Lei da Anistia por sete votos a dois**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=125515>>. Acesso em: 31/08/2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Do pamprincipiologismo à concepção hipossuficiente de princípio: Dilemas da crise do direito**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, nº 149, pp. 7-21, abr.-jun. 2012.

WOLFGANG SARLET, Ingo; MARINONI, Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Legislação

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União de 31/12/1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 16/05/2020.

_____. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União de 26/08/2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 02/01/2020.

_____. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Coleção de Leis do Brasil de 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 17/04/2020.

_____. **Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965**. Dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal. Diário Oficial da União de 06/12/1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14878.htm>. Acesso em: 15/05/2020.

_____. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. Diário Oficial da União de 28/08/1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em: 31/08/2019.

_____. **Lei nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm>. Acesso em: 30/08/2020.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União de 13/07/1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 16/05/2020.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União de 27/09/1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 16/05/2020.

_____. **Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995.** Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Diário Oficial da União de 05/12/1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9140.htm>. Acesso em: 31/08/2019.

_____. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.** Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Diário Oficial da União de 09/04/2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10216.htm>. Acesso em: 12/03/2020.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União de 11/01/2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 15/05/2020.

_____. **Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014.** Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional. Diário Oficial da União de 23/12/2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13060.htm>. Acesso em: 13/03/2020.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União de 17/03/2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 11/05/2020.

_____. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União de 07/07/2015.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em: 21/01/2020.

_____. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.096, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Diário Oficial da União de 05/09/2019 – Edição extra A e retificação em 18/09/2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm>. Acesso em: 15/05/2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS [CIDH]. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 08/04/2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **V Jornada de Direito Civil: Enunciado 400.** Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/204>>. Acesso em: 15/05/2020.

GOIÁS. Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. **Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975.** Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Goiás e dá outras providências. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.go.gov.br/leis_ordinarias/1975/lei_8033.htm>. Acesso em: 15/05/2020.

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. **Lei nº 443, de 1º de julho de 1981.** Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/b491b877b18a3c79032565a6005def48?OpenDocument>>. Acesso em: 15/05/2020.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Lei Complementar nº 893, de 09 de março de 2001.** Institui o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2001/lei.complementar-893-09.03.2001.html>>. Acesso em: 16/05/2020.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2016**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126117>>. Acesso em: 22/09/2019.

Jurisprudência

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **Recurso Especial nº 1.212.322/SP (2010/0166978-7) – Agravo Regimental**. Recorrentes: Osmar Franco de Oliveira e outros. Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 10 de junho de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1326925&num_registro=201001669787&data=20140610&formato=PDF>. Acesso em: 13/01/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 1.099.667/SP (2017/0108619-0) – Agravo Interno**. Agravantes: Alex Kozloff Siwek e outros. Agravada: Antônia Ferreira dos Santos. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 02 de maio de 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1704146&num_registro=201701086190&data=20180502&formato=PDF>. Acesso em: 13/01/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 1.290.597/RJ (2018/0105579-0) – Agravo Interno**. Agravante: Supervia – Concessionária de Transporte Ferroviário S.A. Agravados: Rogéria Ramiro Gonçalves e outros. Relator: Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região), 26 de setembro de 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1754080&num_registro=201801055790&data=20180926&formato=PDF>. Acesso em: 13/01/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial nº 1.678.681/SP (2017/0099743-0)**. Recorrente: Ariane dos Santos Lima. Recorrida: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 06 de fevereiro de 2018. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1666404&num_registro=201700997430&data=20180206&formato=PDF>. Acesso em: 20/01/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial nº 1.734.536/RS (2014/0315038-6)**. Recorrente: Januário Fontoura do Amaral e outros. Recorridos: Eder Antunes de Oliveira e outros. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 24 de setembro de 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1847225&num_registro=201403150386&data=20190924&formato=PDF>. Acesso em: 13/01/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 876.448/RJ (2006/0127470-2)**. Recorrentes: Luciana Gonçalves de Novaes e outros, Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá LTDA. Recorrido: Os mesmos. Relator: Ministro Sidnei Beneti, 21 de setembro de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=943566&num_registro=200601274702&data=20100921&formato=PDF>. Acesso em: 13/01/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.063.828/MA – Agravo Regimental**. Agravante: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Maranhão – SINEPE/MA. Agravado: Estado do Maranhão. Relator: Ministro Roberto Barroso, 31 de maio de 2019. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750043095>>. Acesso em: 09/01/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Extradução nº 1.327/DF**. Requerente: Governo da Argentina. Extraditando: Roberto Oscar Gonzalez. Relator: Ministro Marco Aurélio, 11 de maio de 2020. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752727746>>. Acesso em: 11/01/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Habeas Corpus nº 137.888/MS**. Paciente: Clayton dos Passos. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Rosa Weber, 31 de outubro de 2017. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14349000>>. Acesso em: 11/01/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Habeas Corpus nº 170.432/TO – Agravo Regimental**. Agravante: Edson Souza e Silva. Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Roberto Barroso, 20 de setembro de 2019. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751230217>>. Acesso em: 10/01/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Recurso Extraordinário nº 860.484/PB – Agravo Regimental**. Agravante: União Federal. Agravado: William Pessoa Cardoso de Albuquerque. Relator: Ministro Luiz Fux, 22 de março de 2019. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749486455>>. Acesso em: 11/01/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 65.919/SP**. Recorrente: José Roberto Ferreira. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Néri da Silveira, 15 de março de 1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=101723>>. Acesso em: 08/01/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.179.708/MS – Agravo Regimental**. Agravante: Dorcas Alves dos Santos. Agravado: Município de Bataguassu. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 11 de novembro de 2019. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751490878>>. Acesso em: 09/01/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.196.497/SP – Agravo Regimental**. Agravante: Dersa Desenvolvimento Rodoviário S.A. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 04 de outubro de 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=751142961>>. Acesso em: 09/01/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Extradição nº 1.254/ROU – Questão de Ordem**. Requerente: Governo da Romênia. Extraditando: Killian Walter ou Walter Killian. Relator: Ministro Ayres Britto, 06 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627636>>. Acesso em: 12/01/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº 69.563/SP**. Impetrante: João Lázaro Rodrigues. Paciente: José Geral Ciciliato. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Francisco Rezek, 20 de abril de 1993. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=71828>>. Acesso em: 08/01/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº 77.173/SP**. Impetrante: João Aparecido da Costa. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Maurício Corrêa, 17 de novembro de 1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=77149>>. Acesso em: 08/01/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº 101.540/SP**. Paciente: Edilson Borges Nogueira. Impetrante: Lucy de Lima. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Ayres Britto, 19 de outubro de 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=619214>>. Acesso em: 12/01/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº 141.594/MS – Agravo Regimental**. Agravante: W.M.B. Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Dias Toffoli, 09 de junho de 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13092185>>. Acesso em: 11/01/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº 142.262/SP – Agravo Regimental**. Agravante: Antônio Rodrigues dos Santos. Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Celso de Mello, 09 de março de 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14544717>>. Acesso em: 13/01/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Recurso Extraordinário nº 477.554/MG – Agravo Regimental**. Agravante: Carmem Mello de Aquino Netta, representada por Elizabeth Alves. Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG. Relator: Ministro Celso de Mello, 16 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626719>>. Acesso em: 12/01/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Recurso Extraordinário nº 1.169.292/GO – Agravo Regimental**. Agravante: Estado de Goiás. Agravado: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 28 de junho de 2019. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750446148>>. Acesso em: 09/01/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 63.702/ES**. Recorrente: Edmilson Cândido do Rosário. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Relator: Ministro Aldir Passarinho, 20 de maio de 1986. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2863702%2ENUM%2E+OU+63702%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y5h28b5x>>. Acesso em: 08/01/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Constitucionalidade nº 43/DF – Medida Cautelar**. Requerente: Partido Ecológico Nacional – PEN. Relator: Ministro Marco Aurélio, 05 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14452269>>. Acesso em: 08/01/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF**. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Ministro Ayres Britto, 05 de maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 12/01/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.976/DF**. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 07 de maio de 2014. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7044452>>. Acesso em: 20/01/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.139/AL**. Requerente: Governador do Estado de Alagoas. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, 11 de outubro de 2019. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751318189>>. Acesso em: 09/01/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.243/DF**. Requerente: Partido Social Liberal – PSL. Relator: Ministro Edson Fachin, 11 de abril de 2019. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750429327>>. Acesso em: 20/01/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.873/SC**. Requerente: Governador do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 23 de agosto de 2019. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751166948>>. Acesso em: 09/01/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo em Recurso Extraordinário nº 664.335/SC**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Antônio Fagundes. Relator: Ministro Luiz Fux, 04 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7734901>>. Acesso em: 08/01/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ**. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Ayres Britto, 05 de maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 12/01/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Extradicação nº 1.362/DF**. Requerente: Governo da Argentina. Extraditando: Salvador Siciliano. Relator: Ministro Edson Fachin, 09 de novembro de 2016. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748042903>>. Acesso em: 11/01/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus nº 87.395/PR**. Pacientes: Mário Sérgio Bradock Zacheski e outros. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 23 de março de 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14493604>>. Acesso em: 11/01/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Mandado de Injunção nº 2.077/DF – Agravo Regimental – Embargos de Declaração**. Embargante: União Federal. Embargado: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário dos Estados do Pará e Amapá. Relator: Ministro Dias Toffoli, 18 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6924788>>. Acesso em: 08/01/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Mandado de Injunção 5.873/DF – Agravo Regimental – Agravo Regimental**. Agravante: União Federal. Agravado: Associação dos Servidores do Ministério Público Federal do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Dias Toffoli, 19 de novembro de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7516558>>. Acesso em: 08/01/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Mandado de Injunção nº 6.338/DF – Embargos de Declaração**. Embargante: Jorge Pereira da Silva. Embargado: Presidente da República. Relator: Ministro Dias Toffoli, 18 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7329748>>. Acesso em: 08/01/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação nº 11.949/RJ**. Reclamante: Fernando Augusto Henrique Fernandes. Reclamado: Superior Tribunal Militar. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, 16 de março de 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13370233>>. Acesso em: 25/01/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 567.985/MT**. Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS. Recorrido: Alzira Maria de Oliveira Souza. Relator: Ministro Marco Aurélio, 18 de abril de 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4614447>>. Acesso em: 09/01/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 580.252/MS**. Recorrente: Anderson Nunes da Silva. Recorrido: Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Ministro Teori Zavascki, 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13578623>>. Acesso em: 25/01/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 580.252/MS – Embargos de Declaração**. Embargante: Estado de Mato Grosso do Sul. Embargado: Anderson Nunes da Silva. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 18 de dezembro de 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14276246>>. Acesso em: 25/01/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 591.874/MS**. Recorrente: Viação São Francisco LTDA. Recorrido: Justa Servin Franco e outros. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 26 de agosto de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=607037>>. Acesso em: 20/01/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 841.526/RS**. Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: V.F. de Q. Relator: Ministro Luiz Fux, 30 de março de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11428494>>. Acesso em: 25/01/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC – Embargos de Declaração**. Embargante: A.N. Embargado: F.G. Relator: Ministro Luiz Fux, 17 de maio de 2019. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749960170>>. Acesso em: 11/01/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Suspensão de Segurança Federal nº 5.132/BA – Agravo Regimental**. Agravante: Estado da Bahia. Agravados: Marina Ramos Ferreira Pimenta e outros. Relatora: Ministra Cármen Lúcia (Presidente), 07 de abril de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12850828>. Acesso em: 11/01/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Suspensão de Segurança Federal nº 5.281/AL – Agravo Regimental**. Agravante: Ivan Vasconcelos Brito Junior. Agravado: Estado de Alagoas. Relator: Ministro Dias Toffoli (Presidente), 20 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752143624>. Acesso em: 09/01/2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS [CORTE IDH]. **Casos en Etapa de Supervisión**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/casos_en_etapa_de_supervision.cfm?lang=es. Acesso em: 14/08/2019.

_____. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil: Sentença de 16 de fevereiro de 2017 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 01/09/2019.

_____. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil: Sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 31/08/2019.

_____. **Caso Herzog e outros vs. Brasil: Sentença de 15 de março de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/corte-reabrir-investigacao-herzog.pdf>. Acesso em: 01/09/2019.

_____. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil: Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 30/08/2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL [STF]. **Informativo nº 109. Brasília, 4 a 8 de maio de 1998.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo109.htm>. Acesso em: 10/05/2020.